

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ
ATA DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO LEILÃO Nº 14/2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.011171/2017-12, informa os seguintes esclarecimentos ao Edital do Leilão nº 14/2018.

Documento	Item do Documento	Pedido de Esclarecimentos	Resposta
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	É necessário atender a BS 8.800 e OHSAS 18.001 ou basta atender uma ou outra?	Esclarecemos que a previsão da alínea "c" do item xxix da cláusula 7.1.1 da Minuta de Contrato poderá ser cumprida alternativamente por programa equivalente.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Solicitamos informar se há passivos ambientais conhecidos para as áreas BEL08.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 7.1.2.1, da Minuta do Contrato] Requer-se que seja esclarecido se há previsão de realização de investimentos futuros nos píeres do Porto de Belém.	Esclarecemos que não há obrigação de investimentos nos píeres do Terminal Petroquímico de Miramar por parte da futura arrendatária da área BEL08.

Edital de Licitação	17.2. A Proponente deverá apresentar declaração de elaboração independente de proposta, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 8).	Entende-se que a declaração de elaboração independente de proposta deverá ser apresentada pela proponente no volume 1. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	A cada 5 anos é prevista uma revisão dos parâmetros do contrato (item 3.6 do contrato). Quais parâmetros podem ser alterados? Taxa fixa e taxa variável podem ser alteradas?	De acordo com art. 13, da Resolução 3.220-Antaq, a revisão contratual do contrato de arrendamento, quando prevista contratualmente, deverá observar os seguintes procedimentos: I - a ANTAQ se reunirá com o arrendatário, em até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para a revisão contratual, e realizará verificação do cumprimento das condições avençadas no contrato; e II - a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico de acompanhamento do contrato e parecer jurídico sobre a sua execução, que abordará: a) a ocorrência, ou não, de fatores que tenham impactado a execução do contrato de arrendamento, considerada a alocação de riscos nele prevista, se for o caso; b) a sua adequação aos parâmetros de qualidade e obrigações contratuais; e c) a atualidade das condições de prestação de serviços.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 4.4, da Minuta do Contrato] Favor confirmar se os projetos básico e executivo de engenharia deverão ser previamente aprovados pela Administração do porto e pela ANTAQ.	Esclarecemos que os projetos básico e executivo não requerem aprovação prévia pela Administração do Porto e pela ANTAQ, mas tão somente o envio de cópia eletrônica dos mesmos.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Esta correto o entendimento que o Valor do Arrendamento Variável será composto pela movimentação efetivamente contabilizada apenas das descarregas realizadas pelo modal aquaviário?	O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.

Edital de Licitação	7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores se	No intuito de conferir melhor segurança jurídica à redação proposta pelo Poder Concedente, questionamos acerca da possibilidade de ser mencionada qual seria a data-base do reajuste	De acordo com a cláusula 17. 5 do Edital, as propostas pelo Arrendamento deverão considerar que todos os valores indicados no Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes. No que concerne à Garantia de Execução do Contrato, a cláusula 27.2.6.1 do mesmo Edital estabelece a referência à abril de 2017.
Edital de Licitação	17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irretroatáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta	Nos termos do item 17.5, entende-se que a garantia de proposta mencionada no item 16.1 do Edital, não deverá ter o seu valor atualizado. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. O valor será atualizado conforme previsto no Edital, por intermédio de Comunicado Relevante.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Cl. 12.3.5 - É correto o entendimento que a omissão do Poder Concedente em aprovar empresa de consultoria ambiental no prazo de 15 (quinze) dias pode ser considerada como aprovação tácita?	O entendimento não está correto. O prazo de aprovação da consultoria ambiental independente pelo Poder Concedente poderá ser prorrogado, cabendo necessariamente manifestação formal por parte do Poder Concedente.

Edital de Licitação	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque	É correto o entendimento que não existe um modelo específico para a declaração de inexistência de Acordo de Sócios ou Acionistas, podendo cada proponente elaborar sua respectiva declaração?	Sim, trata-se de documento de livre elaboração.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Caso haja uma apólice de seguro de Riscos Operacionais que contemple as mesmas coberturas da Apólice de Riscos Nomeados exigidas no item do edital, tal apólice já atenderia o item do edital?	A Circular SUSEP nº 565, de 24 de dezembro de 2017, faz clara distinção entre seguro de Riscos Nomeados e Riscos Operacionais, sendo o último estruturado na forma all risks, garantindo quaisquer eventos, com exceção dos expressamente excluídos. Desde de que sejam mantidas as coberturas mínimas elencadas no contrato de arrendamento, não há óbices a contratação de seguro na modalidade Riscos Operacionais.
Edital de Licitação	17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irretroatáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta	Considerando que o valor da Garantia da Proposta terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes, favor confirmar o valor atualizado que deverá ser aportado como garantia da proposta.	O valor será atualizado conforme previsto no Edital, por intermédio de Comunicado Relevante.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Caso haja uma apólice de seguro de Riscos Operacionais que contemple as mesmas coberturas da Apólice de Riscos Nomeados exigidas no item 17.5.1 do edital, tal apólice já atenderia o item 17.5.1 do edital?	A Circular SUSEP nº 565, de 24 de dezembro de 2017, faz clara distinção entre seguro de Riscos Nomeados e Riscos Operacionais, sendo o último estruturado na forma all risks, garantindo quaisquer eventos, com exceção dos expressamente excluídos. Desde de que sejam mantidas as coberturas mínimas elencadas no contrato de arrendamento, não há óbices a contratação de seguro na modalidade Riscos Operacionais.

Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Solicitamos confirmar o entendimento que o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é a contribuição que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital de Licitação	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	A ANTAQ publicou simultaneamente editais para arrendamento de áreas localizadas dentro do mesmo Porto Organizado, havendo um edital por cada área. Deve-se considerar cada área a ser leiloada como um leilão independente?	Sim, cada área leiloada corresponde à um leilão. Cada leilão possui sua numeração própria, com editais e minutas de contratos próprias, sem prejuízo à obrigação contida na cláusula 22.14.
Edital de Licitação	20.5. Cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 3 (três) vias impressas. O formato poderá ser .PDF , desde que sem res	De acordo com o item 20.5 do edital, entende-se que será necessário apresentar apenas uma versão digital de cada volume, não sendo necessário apresentar 3 vias digitais. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.	O entendimento não está correto. Devem ser apresentados pen drive para cada uma das 3 (três) vias, conforme melhor descrito no Manual de Procedimentos.
Edital de Licitação	27.2.9. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatória, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro, referente a si própria e às pessoas jurídicas direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas, Coligadas ou de controlador	Para fins de atendimento ao disposto no item 27.2.9 do Edital, será considerada adimplente a empresa que apresentar certidão positiva com efeitos negativas, emitida nas situações em que não houver decisão final reconhecendo a inadimplência?	o entendimento está correto, em consonância com o artigo 62 da Lei nº 12.815/2013.

Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	A arrendatária deverá, no prazo máximo de 12 meses, a partir da data de assunção, Apresentar Programa de obtenção da NBR ISO 9001 ou equivalente aceito pela ANTAQ. É necessário atender a BS 8.800 e OHSAS 18.001 ou basta atender uma ou outra?	Esclarecemos que a previsão da alínea "c" do item xxix da cláusula 7.1.1 da Minuta de Contrato poderá ser cumprida alternativamente por apenas 1 (um) dos itens previstos.
Edital de Licitação	11.5. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	De acordo com os itens 11.5 e 11.6 do edital, uma pessoa jurídica poderá participar individualmente do Leilão de uma área e a mesma pessoa jurídica poderá participar em consórcio em outra área. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	No caso de formação de consórcio, cada empresa participante poderá apresentar apólice de seguro com cobertura proporcional a sua participação, de forma que o somatório das parcelas de cada associada represente o valor esperado a ser segurado?	As apólices de seguro deverão ser constituídas em nome da Sociedade de Propósito Específico do consórcio vencedor.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	No caso de formação de consórcio, cada empresa participante poderá apresentar apólice de seguro com cobertura proporcional a sua participação, de forma que o somatório das parcelas de cada associada represente o valor esperado a ser segurado?	As apólices de seguro deverão ser constituídas em nome da Sociedade de Propósito Específico do consórcio vencedor.

Edital de Licitação	CAPÍTULO IV - DA DOCUMENTAÇÃO	Entende-se que a correta numeração da subseção do Capítulo IV que dispõe sobre os participantes credenciados é III e não II. Ainda, a correta denominação da seção que trata sobre garantia de proposta é Subseção IV. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.	O entendimento está parcialmente correto. A numeração da subseção do Capítulo que dispõe sobre os participantes credenciados é III. A seção que trata da garantia de proposta é a Seção III.
Edital de Licitação	22.7. Participarão do Leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições:	Não restou esclarecida a seguinte situação: se uma das três empresas que ficou entre as 3 (três) maiores ofertas declinar de participar do lance viva-voz, será convocada outra empresa para compor o quórum indicado no Manual, ou o lance ocorrerá com apenas 2 (duas) empresas?	Não haverá novo chamamento, visto que o critério de seleção já foi aplicado.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Solicitamos informar qual o último mês de publicação do IPCA que deverá ser utilizado para correção do seguro garantia de proposta. Caso a ANTAQ decida por publicar a Fato relevante com o índice de correção a ser aplicado, solicitamos informar quando será publicado tal índice.	O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado até o último índice disponível, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 4.3, da Minuta do Contrato] De acordo com a cláusula 4.3 do contrato de arrendamento, as alterações do plano básico de implantação - PBI deverão ser apenas comunicadas ao Poder Concedente, prescindindo de sua autorização prévia. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da reapresentação do PBI, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.
Edital de Licitação	13.3.1. A Garantia de Proposta será devolvida pela ANTAQ, com assessoria da B3, às Proponentes em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato.	Considerando que há a possibilidade de a garantia ser concedida por meio de dinheiro, entendemos que o edital deveria prever que a devolução da garantia fosse feita após a devida atualização. Assim, questionamos a possibilidade de ser incluído um subitem a fim de contemplar tal previsão.	Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.

Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	O item 7.1.1, subitem xxix, alínea b prevê que a arrendatária deverá, no prazo máximo de 12 meses, a partir da data de assunção, Apresentar Programa de obtenção da NBR ISO 9001 ou equivalente aceito pela ANTAQ. É necessário atender a BS 8.800 e OHSAS 18.001 ou basta atender uma ou outra?	Conforme item 7.1.1, subitem xxix, basta atender uma ou outra.
Edital de Licitação	9.1. Poderão participar do Leilão, nos termos deste Edital, pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimento, isoladamente ou em Consórcio.	Sobre permissão de um mesmo participante arrematar até duas áreas no mesmo terminal, esta não estaria em desacordo com a Lei 12.815/2013, artigo 3º inciso I, que dispõe da otimização das áreas portuárias e ainda com recomendação da ANP de evitar a concentração de área evitando um prejuízo a concorrência?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital de Licitação	27.2.8. O Projeto Básico de Implantação (PBI) dos investimentos exigidos na Minuta do Contrato de Arrendamento; e	Caso uma mesma proponente se sagrar vencedora de mais de um terminal no Porto Organizado de Belém, entende-se que o Projeto Básico de Implantação - PBI poderá considerar a sinergia existente entre as áreas e interliga-las, seja fisicamente ou por tubulações. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	23.4. Caso ocorra a inabilitação da Proponente declarada vencedora do certame, a CPLA convocará as demais Proponentes, por ordem de classificação, para que apresentem seus documentos de habilitação (Volume 3) no prazo de até 3 (três) dias úteis a partir d	Caso seja inabilitada a proponente vencedora, sendo chamada a próxima classificada do certame, a próxima licitante deverá realizar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados, ou será convocada para apresentar o Volume 3 em conformidade com sua proposta econômica?	Nesse caso, aplica-se a regra dos itens 28.3.3 e 28.3.4 do edital. A princípio, serão convocados os demais proponentes para assumir o contrato nos prazos e condições ofertados pela adjudicatária. Caso nenhum proponente aceite a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo primeiro colocado, poderá o Poder Concedente convocar os demais proponentes para celebrar o contrato nas condições ofertadas por estes.

Edital de Licitação	11.5. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Pela dicção do item 11.5 do Edital, entende-se que não há vedação para a participação individual (como proponente individual), separadamente, de duas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, uma vez que a restrição contida no item 11.5 se destina a reger a participação das proponentes em consórcio. Está correto esse entendimento?	Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.
Edital de Licitação	17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irretroatáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta	O item dispõe que o seguro a ser contratado deverá ter cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses. Solicitamos informar o Valor em Risco que deverá ser contratado para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades.	Conforme dispõe o Contrato, a contratação dos seguros é de responsabilidade de Arrendatária.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	O item 17.5.1 estabelece a necessidade de contratar seguro de Riscos Nomeados, incluindo lucros cessantes. A contratação de lucros cessantes encarece a apólice de seguros e não se revela uma prática do mercado. Considerando que o edital não pode trazer exigências descabidas, há de fato necessidade de contratação desta cobertura para o arrendamento?	As disposições do item 17.5 da minuta de contrato são claras ao estabelecer que é obrigação da Arrendatária a contratação de seguro na modalidade riscos nomeados/multirriscos, incluindo lucros cessantes durante a operação.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Seguros: dispõe que a arrendatária deverá, a partir do início da prestação das atividades e até o término do prazo do arrendamento, contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados/Multirriscos. Contudo, o item não especifica qual marco será considerado como momento do início da prestação das Atividades. Assim,	Considera-se como marco para início das atividades o efetivo início da operação no terminal.

		solicitamos esclarecimentos neste sentido.	
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	O item de seguro estabelece a necessidade de contratar seguro de Riscos Nomeados, incluindo lucros cessantes. A contratação de lucros cessantes encarece a apólice de seguros e não se revela uma prática do mercado. Considerando que o edital não pode trazer exigências descabidas, há de fato necessidade de contratação desta cobertura para o arrendamento?	As disposições do item 17.5 da minuta de contrato são claras ao estabelecer que é obrigação da Arrendatária a contratação de seguro na modalidade riscos nomeados/multirriscos, incluindo lucros cessantes durante a operação.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Seguros: dispõe que a arrendatária deverá, a partir do início da prestação das atividades e até o término do prazo do arrendamento, contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados/Multirriscos. Contudo, o item não especifica qual marco será considerado como momento do início da prestação das Atividades. Assim, solicitamos esclarecimentos neste sentido.	As Atividades são definidas na minuta de contrato como as atividades portuárias a serem exploradas pela Arrendatária dentro da Área do Arrendamento, no caso em apreço, a movimentação e armazenagem de granéis líquidos combustíveis, admitido pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto Organizado. Observado o disposto no item 5.4 da minuta de contrato, o início das atividades será com o primeiro movimento ou armazenagem dentro da área arrendada.
Edital de Licitação	17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irretroatáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta	O item 17.5 dispõe que a arrendatária deverá, a partir do início da prestação das atividades e até o término do prazo do arrendamento, contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados/Multirriscos. Contudo, o item não especifica qual marco será considerado como momento do início da prestação das Atividades. Assim, solicitamos esclarecimentos neste sentido.	Considera-se como marco para início das atividades o efetivo início da operação no terminal.

Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	O item de seguro estabelece a necessidade de contratar seguro de Riscos Nomeados, incluindo lucros cessantes. A contratação de lucros cessantes encarece a apólice de seguros e não se revela uma prática do mercado. Considerando que o edital não pode trazer exigências descabidas, há de fato necessidade de contratação desta cobertura para o arrendamento?	As disposições do item 17.5 da minuta de contrato são claras ao estabelecer que é obrigação da Arrendatária a contratação de seguro na modalidade riscos nomeados/multirriscos, incluindo lucros cessantes durante a operação.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Analisando-se o item, verifica-se a necessidade de previsão de se resguardar os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previamente à aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ. Assim, questionamos se há possibilidade de alteração da cláusula de forma que a mesma passe a contemplar o prévio contraditório e ampla defesa quando da aplicação de medidas acautelatórias.	Em respeito ao princípios que regem a conduta da Administração Pública, quaisquer medidas que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser permeadas pelo contraditório e ampla defesa. No entanto, a legislação permite, em situações excepcionais, que a Administração Pública adote providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
Minuta de Contrato	20.8 A imposição de penalidades à Arrendatária não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ, visando a preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros, tais quais: detenção, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.	Analisando-se o item, verifica-se a necessidade de previsão de se resguardar os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previamente à aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ. Assim, questionamos se há possibilidade de alteração da cláusula de forma que a mesma passe a contemplar o prévio contraditório e ampla defesa quando da aplicação de medidas acautelatórias	Em respeito ao princípios que regem a conduta da Administração Pública, quaisquer medidas que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses devem ser permeadas pelo contraditório e ampla defesa. No entanto, a legislação permite, em situações excepcionais, que a Administração Pública adote providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Cl. 7.1.2.2 - O item em referência remete a uma expressão - qual seja, Parâmetros de Dimensionamento - que não se emprega em qualquer outra seção da minuta do contrato e nem sequer consta como termo definido no rol do item 1.1.1. Entendemos que se trata de erro formal e que, na verdade, tal expressão deve ser substituída por Parâmetros Técnicos. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. O termo Parâmetros de Dimensionamento e de Operação refere-se ao conceito do item xxviii da cláusula 1.1.1 da Minuta de Contrato (Parâmetros de Operação)
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 6.1, da Minuta do Contrato] A cláusula 6.1 do contrato de arrendamento estabelece que a transferência do controle societário da arrendatária ficará sujeita à aprovação prévia da ANTAQ. Neste contexto, entende-se que reestruturação societária que não implique alteração de controle não dependerá da prévia anuência da ANTAQ. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Contudo, destacamos que o fato deverá ser comunicado à ANTAQ.
Edital de Licitação	PREÂMBULO	Os layouts atuais e propostos, considerando as necessidades de reformas e ampliações expostas no Edital e nos documentos da licitação, são de ciência da Agência Nacional de Petróleo - ANP e estão de acordo com as resoluções da referida Agência? Em caso positivo, quando a ANTAQ disponibilizará as respectivas autorizações e/ou processos administrativos da ANP referentes aos layouts?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>7.1.2.2 Prestar as Atividades conforme os seguintes Parâmetros de Dimensionamento e de Operação e realizar, no mínimo, os investimentos e desempenhar as Atividades de forma a garantir que o sistema de armazenagem de granéis líquidos combustíveis do Arrendamento possua capacidade estática de, no mínimo, 48.280 m³ (quarenta e oito mil e duzentos e oitenta metros cúbicos) a partir do quarto ano de vigência do Contrato.</p>	<p>A Cláusula 7.1.2.2 faz referência ao termo definido Parâmetros de Dimensionamento e de Operação . Tendo em vista que não há na minuta de contrato a definição desse termo, entende-se que houve erro material e que o correto seria referir-se ao termo definido Parâmetros do Arrendamento , razão pela qual a minuta do contrato será retificada nesse ponto. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. O termo Parâmetros de Dimensionamento e de Operação refere-se ao conceito do item xxviii da cláusula 1.1.1 da Minuta de Contrato (Parâmetros de Operação)</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>11.1.2. Cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às declarações preliminares e aos Documentos de Habilitação; e</p>	<p>Temos o entendimento que o Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento, podem ser preenchido em nome do Consórcio, mencionando apenas as empresas componentes deste consórcio e assinadas pelos Representantes Credenciados ou apenas um deles sem reconhecimento de firma nos moldes dos Modelos 02 e 03, é correto este entendimento? Caso não qual seria a forma correta?</p>	<p>Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento deve assinado pelas proponentes e seu representante credenciado.</p>

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>2.3 A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.2 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada aquela efetivamente disponível para utilização da Arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações deste Contrato e seus Anexos.</p>	<p>A cláusula 2.3 e sua subcláusula 2.3.1 possuem uma referência errada. A referência correta seria à cláusula 2.1.1 e não à cláusula 2.2. Entende-se que houve erro material e que as disposições das cláusulas 2.3 e 2.3.1, apesar de citarem a cláusula 2.2, referem-se, na verdade, à cláusula 2.1.1, razão pela qual a minuta do contrato será retificada nesse ponto. Esse entendimento está correto?</p>	<p>No item 2.3, onde se lê "Subcláusula 2.2", leia-se "Subcláusula 2.1.1".</p>
<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</p>	<p>Cl. 16.4 - Entendemos que, analogamente ao disposto no item 16.7 do Edital, a execução da Garantia de Execução pelo Poder Concedente será precedida de prévio processo administrativo, sendo conferido à Arrendatária o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, sob pena de verificação de verdadeira ilegalidade frente ao disposto no art. 2º, da Lei 9.784/1999. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Entendemos que os interesses da arrendatária estarão melhores resguardados caso haja previsão no sentido de que os investimentos e benfeitorias serão realizados mediante o adequado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, questionamos se tal item pode ser alterado de forma a contemplar o reequilíbrio econômico-financeiro no caso de investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados.	Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.
Minuta de Contrato	b) R\$ 3,81 (três reais e oitenta e um centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na Subcláusula 9.2.3.1.	A cláusula 9.2.1, b do contrato de arrendamento estabeleceu que a arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o valor de R\$ 3,81 por tonelada de carga movimentada a título de valor de arrendamento variável. Neste contexto, entende-se que o valor do arrendamento variável será cobrado nas operações de carga e descarga das embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.
Edital de Licitação	10.5. Considera-se representante legal da Proponente estrangeira a pessoa domiciliada no Brasil, legalmente credenciada por meio de procuração conforme Modelo 2 - Modelo de Procuração, com firma reconhecida como verdadeira por notário, de acordo com a leg	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.3, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente mencionados nos itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Cl. 18.1 - Entendemos que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que forem enviadas à ANTAQ e/ou à Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e não serão divulgadas para terceiros. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. A arrendatária deverá possibilitar livre acesso à ANTAQ a informações relativas à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento. Destacamos que os dados serão tratados em regime de confidencialidade.
Edital de Licitação	Seção II - Do Objeto	Algumas das áreas a serem licitadas no Porto Organizado de Vila do Conde e de Miramar são atualmente operacionais. Portanto, hodiernamente, há nelas empresas explorando granéis líquidos, distribuindo combustíveis e assegurando a segurança no abastecimento da região. Diante disso, questiona-se: como será a transição entre um possível novo arrendatário e o anterior, de modo que o fornecimento da região não seja prejudicado?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital de Licitação	22.14.3. Na hipótese de a licitante inicialmente declarada vencedora optar por outras áreas na situação prevista no item 22.14, será então declarada vencedora a licitante que houver sido classificada em segundo lugar.	De acordo com o item 22.14.3 do edital, a licitante classificada em segundo lugar será declarada vencedora na hipótese de a licitante classificada em primeiro lugar optar por outras áreas conforme previsto no item 22.14. Neste contexto, entende-se que a licitante classificada em segundo lugar será declarada vencedora nos termos e condições de sua proposta ofertada no leilão. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital de Licitação	11.1.2. Cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às declarações preliminares e aos Documentos de Habilitação; e	Temos o entendimento que a declaração a ser preenchida conforme o Modelo 15 pode ser preenchida em nome do Consórcio, mencionando apenas as empresas componentes deste consórcio e assinadas pelos Representantes Credenciados nos moldes dos Modelos 02 e 03 e não elaboradas individualmente por cada um dos componentes do consórcio e assinadas pelos seus diretores, é correto este entendimento? Caso não qual seria a forma correta?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	PREÂMBULO	O item 2.5 da Seção C - Engenharia obriga o arrendatário a implantar instalações não operacionais na área arrendada, tais como escritórios, refeitórios e vestuários. Entendemos que a indicação do refeitório é meramente exemplificativa, ou seja, o arrendatário poderá escolher livremente o tipo de instalação não operacional que deverá construir na área arrendada, conforme conveniência na gestão da área arrendada. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	15.3. Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos neste Edital.	O item 15.3 do edital estabelece que pelo menos 1 (um) dos representantes credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos no edital. Assim, entende-se que, caso o proponente participe do certame licitatório em consórcio de empresas, o representante credenciado deverá assinar todas as declarações e documentos, inclusive aqueles emitidos pelas empresas que constituem consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Edital de Licitação	11.6. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e	De acordo com o item 11.6 do edital, entende-se que empresas controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio. Neste contexto, entende-se que não poderão participar do leilão de forma isolada duas ou mais empresas integrantes do mesmo grupo econômico (controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 9.2.1, b , da Minuta do Contrato] A cláusula 9.2.1, b do contrato de arrendamento estabeleceu que a arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o valor de R\$ 3,81 por tonelada de carga movimentada a título de valor de arrendamento variável. Neste contexto, entende-se que o valor do arrendamento variável será cobrado nas operações de carga e descarga das embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A remuneração variável do contrato incide apenas sobre os volumes movimentados em operações de carga e descarga das embarcações atracadas no Porto Organizado.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 7.2.1, da Minuta do Contrato] Nos termos da cláusula 7.2.1 do contrato de arrendamento, é obrigação da Administração do Porto assegurar à arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos para vazão dos produtos movimentados. Nesse sentido, levando em consideração que a Administração do Porto é responsável por garantir a passagem, entende-se que não haverá cobrança adicional pela servidão de passagem. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 15.4.1, da Minuta do Contrato] A cláusula 15.4.1 do contrato de arrendamento estabelece que a arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deteriorados. Neste contexto, considerando a recusa do recebimento do bem pela arrendatária, esta não será obrigada a arcar com os custos de desmobilização do bem. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 15.4.1, da Minuta do Contrato] A cláusula 15.4.1 do contrato de arrendamento estabelece que a arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deteriorados. Neste contexto, considerando a recusa do recebimento do bem pela arrendatária, esta não será obrigada a arcar com os custos de desmobilização do bem. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Na hipótese de recusa motivada de bens móveis do arrendamento, a Autoridade Portuária ficará responsável pela retirada dos mesmos.
Minuta de Contrato	a) Termo de Referência Ambiental, quando aplicável;	De acordo com o artigo 14, III, da Lei Federal n.º 12.815/2013, a celebração do contrato de arrendamento será precedida da emissão do termo de referência ambiental pelo órgão licenciador. Assim, entende-se que, em atendimento à Lei Federal n.º 12.815/2013, a ANTAQ cumprirá todas as obrigações legais a ela imposta relacionadas à celebração do contrato, inclusive aquelas previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 12.815/2013. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Esclarecemos que a competência para emissão do termo de referência ambiental é do respectivo órgão licenciador, nos termos do artigo 14 da Lei 12.815/2013, sendo uma condicionante para celebração do contrato de arrendamento pelo Poder Concedente e a arrendatária.

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>2.1.1. A área total do Arrendamento em Belém, cujo código de identificação é BEL 04, possui 51.450 m² (cinquenta e um mil e quatrocentos e cinquenta metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados no desembarque (desembarque, movimentação interna, armazenagem, mistura de combustíveis, e expedição) e no embarque (recepção, armazenagem, movimentação interna e embarque) de granéis líquidos combustíveis, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.</p>	<p>A cláusula 2.1.1. descreve brevemente a área objeto do arrendamento e faz referência ao código de identificação BEL 04 . No entanto, ela deveria fazer referência à BEL 08 . Tendo em vista que no edital do leilão há referência à área BEL 08 , entende-se que houve erro material e que, apesar de a cláusula 2.1.1 fazer referência à área BEL 04 , o contrato refere-se à área BEL 08 , razão pela qual a minuta do contrato será retificada nesse ponto. Esse entendimento está correto?</p>	<p>No item 2.1.1, onde se lê "BEL 04", leia-se "BEL 08".</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irretroatáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta</p>	<p>Solicitamos confirmar o entendimento que o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é a contribuição que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Solicitamos informar qual o último mês de publicação do IPCA que deverá ser utilizado para correção do seguro garantia de proposta. Caso a ANTAQ decida por publicar a Fato relevante com o índice de correção a ser aplicado, solicitamos informar quando será publicado tal índice.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital. O valor da Garantia de Proposta será atualização conforme previsto no Edital, por intermédio de Comunicado Relevante a ser lançado no dia 20/03/2019.</p>

Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 7.2.1, da Minuta do Contrato] A cláusula 7.2.1 do contrato de arrendamento estabelece as atribuições e prerrogativas da Administração do Porto. Assim, considerando que a infraestrutura do Porto Organizado pode impactar diretamente a operação do terminal arrendado, entende-se que os parâmetros operacionais do Porto Organizado de Belém serão adequados para que a arrendatária cumpra suas obrigações contratuais e regulatórias. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. As condições de infraestrutura do Porto Organizado serão mantidas nos termos do Regulamento de Exploração do Terminal Petroquímico de Miramar.
Edital de Licitação	11.1.2. Cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às declarações preliminares e aos Documentos de Habilitação; e	Temos o entendimento que as declarações a serem preenchidas conforme os Modelos 05, 06 ou 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16 ou 17, 20 e 21, podem ser preenchidas em nome do Consórcio, mencionando apenas as empresas componentes deste consórcio e assinadas pelos Representantes Credenciados nos moldes dos Modelos 02 e 03 e não elaboradas individualmente por cada um dos componentes do consórcio e assinadas pelos seus diretores, é correto este entendimento? Caso não qual seria a forma correta?	O Modelo de Procuração (Proponentes em Consórcio) deve ser assinado pela Empresa Líder do Consórcio: empresa indicada pelas Proponentes participantes do certame na qualidade de Consorciados, responsável perante o Poder Concedente pelo cumprimento das obrigações contidas neste Edital e na Minuta do Contrato de Arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais empresas consorciadas.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Sobre o valor da remuneração fixa Houve uma profunda disparidade entre os valores imputados na modelagem para serem cobrados pelo contrato a cada um dos Terminais. Pergunta-se: essa situação não torna injusta a competitividade das áreas licitadas, por conta de uma assimetria de cálculos, agravada também pelos diferentes prazos contratuais formulados para cada uma delas, além disso, essa situação não torna viciado o processo indicando a possibilidade de concorrência deserta em alguns dos casos?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, ou que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento como dispõe o item 4.3 do Edital.

Edital de Licitação	16.7.8. Se a Proponente retirar sua proposta dentro do respectivo prazo de validade.	Nos termos do item 16.7.8 do edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executada a garantia de proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes, conforme item 17.4 do edital. Assim, não será executada a garantia de proposta ou aplicada penalidades as proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de sua da proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	27.2.9. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatória, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro, referente a si própria e às pessoas jurídicas direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas, Coligadas ou de controlador	O edital estabelece que se a proponente e empresas do mesmo grupo econômico forem operadoras portuárias, autorizatórias, arrendatárias ou concessionárias deverão apresentar certidão de adimplência perante a administração do porto e a ANTAQ. Entende-se que esta exigência editalícia deve estar em consonância com o artigo 62 da Lei Federal n.º 12.815/2013, ou seja, será necessário apresentar certidão de adimplência apenas da proponente que está participando do leilão. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A arrendatária deverá comprovar a adimplência financeira perante todas as administrações portuárias nas quais atue, em consonância com a Lei nº 12.815/2013.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 1.3.1, a , da Minuta do Contrato] De acordo com o artigo 14, III, da Lei Federal n.º 12.815/2013, a celebração do contrato de arrendamento será precedida da emissão do termo de referência ambiental pelo órgão licenciador. Assim, entende-se que, em atendimento à Lei Federal n.º 12.815/2013, a ANTAQ cumprirá todas as obrigações legais a ela imposta relacionadas à celebração do contrato, inclusive aquelas previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 12.815/2013. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Esclarecemos que a competência para emissão do termo de referência ambiental é do respectivo órgão licenciador, nos termos do artigo 14 da Lei 12.815/2013, sendo uma condicionante para celebração do contrato de arrendamento pelo Poder Concedente e a arrendatária.

Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 7.1.2.1, da Minuta do Contrato] Entende-se que para que a arrendatária cumpra as regras contratuais de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias e contratuais, o Poder Concedente, a ANTAQ e a Autoridade Portuária irão garantir que as condições do Porto Organizado de Belém sejam compatíveis com as obrigações existentes e assumidas pela arrendatária quando da realização do Leilão, incluindo, mas não se limitando, a dragagem dos píeres e dos canais. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. As condições de infraestrutura do Porto Organizado serão mantidas nos termos do Regulamento de Exploração do Terminal Petroquímico de Miramar.
Edital de Licitação	19.1.2. Certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa, admitida a apresentação desta certidão para fins de prova dos administradores, nos termos do item 19.1.1;	Em seu item 19.1.2, para fins de habilitação jurídica, o Edital determina que as proponentes apresentem "certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, com as informações atualizadas sobre o registro da empresa". Tendo em vista que as juntas comerciais expedem diversos tipos de certidão, favor confirmar que uma certidão na qual conste informações em relação ao nome empresarial, natureza jurídica, endereço, início da atividade, NIRE, CNPJ e último registro atende à exigência contida no item 19.1.2.	Via de regra, são apresentadas Certidões Simplificadas para atendimento à referida exigência editalícia.
Edital de Licitação	11.6. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas,	Pela dicção do item 11.6 do Edital, entende-se que cada proponente poderá participar do leilão somente em uma modalidade : ou isoladamente (como proponente individual) ou em consórcio. Sendo assim, tratando-se de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, não há vedação para que mais de uma empresa do mesmo grupo participem de forma isolada, desde que estejam participando do leilão exclusivamente na modalidade de proponente	Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.

	Controladoras, Coligadas e	individual (ou seja, desde não estejam participando de nenhum consórcio). Está correto esse entendimento?	
Edital de Licitação	PREÂMBULO	A segregação de uma mesma bacia de tanques entre os lotes BEL08 e BEL09 e, conseqüentemente, entre dois possíveis operadores distintos, é de conhecimento da Agência Nacional de Petróleo - ANP? Em caso positivo, quando a ANTAQ disponibilizará as respectivas autorizações e/ou processos administrativos da ANP referentes aos layouts? Em caso negativo, entendemos que o risco de a ANP incorrer em atrasos na demissão da Licença de Operação, em razão da referida segregação, deve ser alocado ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital de Licitação	27.2.9. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatória, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro, referente a si própria e às pessoas jurídicas direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas, Coligadas ou de controlador	Considerando que as controladoras e as coligadas/empresas sob controle comum possuem administração diferente e autônoma da administração da proponente (ou seja, a proponente não pode determinar se suas controladoras ou coligadas pagarão ou não suas tarifas portuárias, multas e demais obrigações financeiras), entende-se que a certidão de adimplência de que trata o item 27.2.9 refere-se somente à proponente e às suas subsidiárias (ou seja, sobre quem efetivamente possui ingerência administrativa e poder de decisão). Esse entendimento está correto?	Não está correto o entendimento. A certidão de adimplência é referente a si própria e às pessoas jurídicas direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas, Coligadas ou de controlador comum com a Adjudicatária.

Edital de Licitação	17.5. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irretroatáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a abril de 2017, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta	17.5.1 Contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados/Multirriscos, incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses, incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, dano elétrico, vendaval, fumaça, alagamento e desmoronamento para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, relativo aos bens sob sua responsabilidade ou posse, em especial os bens reversíveis integrantes do Arrendamento;	Não foi formulado pedido de esclarecimento.
Edital de Licitação	22.14. Caso a mesma licitante seja declarada vencedora de mais de dois dos leilões para o Arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado propo	De acordo com as regras contidas no item 22.14 e em seus subitens, entende-se que empresas do mesmo grupo econômico poderão sagrar-se vencedoras de apenas duas áreas situadas no Porto Organizado de Belém/PA. Ou seja, se, por exemplo, a empresa A vencer os leilões das áreas BEL08 e BEL 09 e a empresa B (que integra o mesmo grupo econômico da empresa A) vencer o leilão das áreas BEL04 e BEL02B, cada uma delas deverá escolher apenas uma área ou então renunciar às suas áreas para que a outra empresa do grupo fique com duas áreas. Esse entendimento está correto?	Devem ser observadas todas as regras editalícias. Conforme o item 11.6, caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Adicionalmente, ressalta-se que não há previsão editalícia no sentido apresentado no esclarecimento. Conforme o item 17.5 do Edital, as propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irretroatáveis e irrevogáveis, permanecendo em voga a regra estabelecida no item 11.5, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>13.1.8 Manifestações sociais e/ou públicas que afetem, de qualquer forma, a execução e prestação das Atividades relacionadas ao Contrato por:</p>	<p>Foi alocado como risco do contrato a ser suportado pela arrendatária situações não cobertas por seguros, sempre considerando a data de sua ocorrência. No entanto, considerando que contratos de seguro são celebrados por prazo mínimo de um ano, a cobertura disponível no mercado na data da contratação do seguro pode divergir daquela disponível no mercado na data da ocorrência do evento. Desse modo, entende-se que o item 13.1.8 deve ser interpretado tendo por base a data de contratação do seguro e não a data de ocorrência do evento. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. A referência correta para cobertura de seguros é a data de ocorrência do evento e não da emissão da apólice. Caso no decorrer na vigência da apólice, surjam novas coberturas no mercado, e o arrendatário entenda que sejam importantes ou exigidas em contrato, não há óbices à realização de endosso à apólice já constituída, desde que respeitadas as normas da SUSEP. Ressaltando que, conforme dispõe a cláusula 17.7 do Contrato, a Arrendatária assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da contratação dos seguros de que trata o presente Contrato.</p>
<p>Minuta de Contrato</p>	<p>13.2.3 Caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, em condições normais do mercado de seguros;</p>	<p>Foi alocado como risco do contrato a ser suportado pela arrendatária situações não cobertas por seguros, sempre considerando a data de sua ocorrência. No entanto, considerando que contratos de seguro são celebrados por prazo mínimo de um ano, a cobertura disponível no mercado na data da contratação do seguro pode divergir daquela disponível no mercado na data da ocorrência do evento. Desse modo, entende-se que o item 13.2.3 deve ser interpretado tendo por base a data de contratação do seguro e não a data de ocorrência do evento. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. A referência correta para cobertura de seguros é a data de ocorrência do evento e não da emissão da apólice. Caso no decorrer na vigência da apólice, surjam novas coberturas no mercado, e o arrendatário entenda que sejam importantes ou exigidas em contrato, não há óbices à realização de endosso à apólice já constituída, desde que respeitadas as normas da SUSEP. Ressaltando que, conforme dispõe a cláusula 17.7 do Contrato, a Arrendatária assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da contratação dos seguros de que trata o presente Contrato.</p>

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>13.1.13 Caso fortuito e força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, em condições normais do mercado de seguros;</p>	<p>Foi alocado como risco do contrato a ser suportado pela arrendatária situações não cobertas por seguros, sempre considerando a data de sua ocorrência. No entanto, considerando que contratos de seguro são celebrados por prazo mínimo de um ano, a cobertura disponível no mercado na data da contratação do seguro pode divergir daquela disponível no mercado na data da ocorrência do evento. Desse modo, entende-se que o item 13.1.13 deve ser interpretado tendo por base a data de contratação do seguro e não a data de ocorrência do evento. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. A referência correta para cobertura de seguros é a data de ocorrência do evento e não da emissão da apólice. Caso no decorrer na vigência da apólice, surjam novas coberturas no mercado, e o arrendatário entenda que sejam importantes ou exigidas em contrato, não há óbices à realização de endosso à apólice já constituída, desde que respeitadas as normas da SUSEP. Ressaltando que, conforme dispõe a cláusula 17.7 do Contrato, a Arrendatária assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da contratação dos seguros de que trata o presente Contrato.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque</p>	<p>O item 19.1.3 do edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica. Assim, entende-se que o acordo de acionista a ser apresentado restringe-se aquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.</p>	<p>O entendimento está correto. Conforme o item 19.1.3 do Edital, o requerimento de restrição de acesso a eventual acordo de sócios e acionistas é uma faculdade que assiste ao licitante, no intuito de possibilitar o resguardo de informações estratégicas do negócio da empresa participante do certame. Nesse sentido, não há juízo de mérito por parte da CPLA quanto, cabendo-lhe tão somente o deferimento do pleito.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.9. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatária, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro, referente a si própria e às pessoas jurídicas direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas, Coligadas ou de controlador</p>	<p>Em seu item 27.2.9, como obrigação prévia à celebração do contrato, o Edital determina que a Adjudicatária deverá apresentar ao Poder Concedente certidão que comprove a sua adimplência e de todas as empresas de seu grupo econômica perante as administrações portuárias dos portos organizados e a ANTAQ. Considerando a dicção restritiva do art. 62 da Lei nº 12.815/2013, entende-se que a certidão de adimplência de que trata o item 27.2.9 se refere apenas ao porto organizado onde se localiza a área BEL 08 (i.e. Porto Organizado de Belém/PA). Esse entendimento está correto?</p>	<p>Não está correto o entendimento. Deve ser comprovada a adimplência perante as administrações portuárias dos portos organizados, onde exerce Atividades, e junto à ANTAQ.</p>
<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</p>	<p>Caso o atual ocupante não seja o vencedor, e mais, caso ele não se interesse em fixar um preço indenizatório de mercado para os bens passíveis de serem retirados (ou negociados) com um futuro entrante, uma vez que eles não foram considerados para efeito indenizatório, destarte contratual formulada, ao futuro entrante diante dessas incertezas, tudo indica, restará um risco não previsto e portanto não dimensionado. Pergunta-se como isso será resolvido? Essa situação não configura também risco de concorrência sem interessados (novos entrantes) e como tal vício na sua origem ?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, ou que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</p>	<p>[Cláusula 12.2, da Minuta do Contrato] Nos termos da cláusula 12.2 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente será responsável pelos passivos ambientais considerados como não conhecidos. Assim, requer-se que sejam disponibilizados às proponentes informações e documentos com o status do passivo ambiental do terminal, contendo, por exemplo, relatórios ambientais e termo de referência ambiental, se existentes, para subsidiar a formulação das propostas, com vistas a complementar os dados contidos na Seção F - Ambiental dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, ou que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>11.5. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.</p>	<p>De acordo com os itens 11.5 e 11.6 do edital, a proponente, suas controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio no presente Leilão n.º 14/2018-ANTAQ, sendo vedada a participação de forma isolada da proponente e de empresas do seu grupo econômico. Assim, entende-se que esta regra se aplica especificamente ao Leilão n.º 14/2018-ANTAQ, podendo a proponente participar de outros leilões promovidos pela ANTAQ de forma isolada ou, inclusive, em outro consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.</p>

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</p>	<p>Cl. 13.1.3 - Na hipótese de um novo operador vencer o leilão, o processo de licenciamento implicará a obtenção de novas aprovações ou a transferência das licenças atuais de funcionamento (em especial, da licença emitida pelo Corpo de Bombeiros, da Licença da Operação Ambiental e da autorização de operação emitida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP)? Caso o processo de licenciamento deva implicar a obtenção de novas aprovações, as normas de referência para tais aprovações serão baseadas nas versões vigentes ou nas normas aplicadas à época das aprovações originais do terminal?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, ou que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</p>	<p>Cl. 3.6 - No Contrato, há menção às métricas contratuais que serão objeto de revisão ordinária, quais sejam, os Parâmetros do Arrendamento, classificados em Parâmetros de Operação e Parâmetros Técnicos. Entendemos que, ao revisar tais Parâmetros do Arrendamento, como corolário do art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo de Revisão Ordinária resguardará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ou seja, qualquer alteração do disposto nos itens 7.1.2.1, 7.1.2.2 e 7.1.2.3 que tiver impacto na equação contratual demandará o devido equilíbrio. Esse entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. Esclarecemos que as cláusulas 7.1.2.1, 7.1.2.2 e 7.1.2.3 da Minuta de Contrato não serão objeto de revisão ordinária do contrato, salvo em caso de reequilíbrio econômico financeiro, situação em que os parâmetros poderão ser ajustados para resguardar a manutenção da equação financeira do contrato.</p>

Edital de Licitação	27.2.7. Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela Adm	O edital estabelece que a adjudicatária deverá comprovar, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, que se pré-qualificou como operadora portuária ou contratou um operador portuário para celebrar o contrato de arrendamento. Considerando que o artigo 28 da Lei Federal n. 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a adjudicatária não deverá se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos granéis líquidos. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A cláusula 27.2.7 deve ser desconsiderada.
Edital de Licitação	22.14. Caso a mesma licitante seja declarada vencedora de mais de dois dos leilões para o Arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado propo	De acordo com o item 22.14 do edital, se uma mesma licitante for declarada vencedora de mais de dois leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09 deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outra licitante que tenha apresentado proposta válida. Considerando que o item 22.14 do edital faz referência apenas às áreas que serão licitadas dentro do Porto Organizado de Belém, entende-se que a área do VDC12 localizada no Porto de Vila do Conde não será considerada no cômputo do limite previsto no item 22.14 do edital. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A área VDC12 não será considerada no cômputo do limite previsto no item 22.14 do edital.

<p>Edital de Licitação</p>	<p>8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a Data para Recebimento dos Volumes e da Sessão Pública do Leilão.</p>	<p>Tendo em vista a necessidade de elucidação, por parte da Autoridade Competente, aos questionamentos encaminhados pelas empresas proponentes do Leilão, para finalizar a formalização de suas propostas, e a data agendada para o envio destes esclarecimentos, perguntamos se é possível a alteração da data de envio das propostas (envelopes) prorrogando em mais 30 dias, assim com também a alteração da data de abertura do certame por igual período, visto que , tal alteração não infringe qualquer disposto na lei 12.815, base do Leilão, e os esclarecimentos podem afetar sobremaneira ao conteúdo e formato das propostas das licitantes.</p>	<p>Qualquer alteração será devidamente publicada. Não há necessidade de alteração, já que essas respostas aos esclarecimentos integram o Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato</p>	<p>13.1.20 Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes;</p>	<p>Foi alocado como risco do contrato a ser suportado pela arrendatária o atraso na obtenção das licenças . Considerando que não é razoável impor à arrendatária a responsabilidade por suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licença ambiental ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.20 não abrange atrasos que tenham ocorrido por caso fortuito, força maior ou qualquer outro fato para o qual a arrendatária não tenha dado causa ou, de alguma forma, contribuído. Esse entendimento está correto?</p>	<p>A Arrendatária será integralmente responsável pela obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao arrendamento. A matriz de riscos definida para os contratos de arrendamentos portuários estabelece de forma objetiva a responsabilidade de cada uma das partes envolvidas, alocando os riscos de acordo com as diretrizes do Programa de Arrendamentos Portuários, que são pautadas pelos princípios básicos da alocação de riscos, de acordo com a literatura técnica internacional, são eles: (a) melhores condições para avaliar, controlar e gerenciar, (b) melhor acesso a instrumentos de cobertura, (c) maior capacidade para diversificar, ou (d) o menor custo para suportá-los.</p>

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</p>	<p>Cl. 22.1 - Considerando que o item 19.2 e 27.2.4 do Edital prevê a necessidade de constituição de SPE apenas quando a proponente for constituída na forma de consórcio ou quando se tratar de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar ou empresa estrangeira que não funcione no Brasil, entendemos que o capital social mínimo exigido na cláusula 22.1 poderá ser comprovado com base no valor do capital social atual da proponente e, portanto, na hipótese de o capital social atual da proponente ser superior ao valor mínimo exigido na cláusula 22.1, não haverá necessidade de um novo aporte. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.9. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatória, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro, referente a si própria e às pessoas jurídicas direta ou indiretamente, Controladoras, Controladas, Coligadas ou de controlador</p>	<p>Tendo em vista que o art. 62 da Lei nº 12.815/2013 fala em inadimplemento declarado em decisão final, entende-se que a condição de adimplente somente se descaracteriza na hipótese de haver decisão final que tenha declarado a empresa inadimplente. Ou seja, que a empresa será considerada adimplente ainda que possua eventuais processos discutindo o pagamento de tarifas e outras obrigações financeiras. Sendo assim, entende-se que serão aceitas, para fins de prova de adimplemento de que trata o item 27.2.9, certidões positivas com efeitos de negativa (i.e., inadimplemento somente em caso de decisão final). Esse entendimento está correto?</p>	<p>No caso em apreço, considera-se decisão final aquela proferida administrativamente, da qual não caiba mais recurso. Em obediência aos preceitos legais, todo processo deverá ser permeado de contraditório e ampla defesa.</p>

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</p>	<p>Nos termos da cláusula 2.2 do contrato de arrendamento, as condições e regras de acesso aos berços são definidas pela Administração do Porto. Assim, entende-se que as regras de acesso aos berços definidas pela Administração do Porto, por meio do regulamento do Porto Organizado, serão compatíveis com as exigências de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias a serem cumpridas pela arrendatária, sendo certo que qualquer restrição de acesso aos berços que impactar a movimentação da arrendatária ensejará a suspensão da exigência de movimentação mínima e reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. O cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro contratual está tutelado nos itens 13.3, 13.5 e 14 da minuta de contrato. Quanto à movimentação mínima contratual não há previsão de sua suspensão.</p>
<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</p>	<p>[Cláusula 3.1.1, da Minuta do Contrato] A arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos em até 30 (trinta) dias, contados da aprovação do plano básico de implantação, nos termos da cláusula 3.1.1 do contrato de arrendamento. Com a celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, a arrendatária terá permissão para usar e acessar a área do arrendamento e os seus bens. Neste contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

Minuta de Contrato	13.1.5 Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato;	Foi alocado como risco do contrato a ser suportado pela arrendatária o atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato . Considerando que não é razoável impor à arrendatária a responsabilidade por suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licença ambiental ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.5 não abrange atrasos que tenham ocorrido por caso fortuito, força maior ou qualquer outro fato para o qual a arrendatária não tenha dado causa ou, de alguma forma, contribuído. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Os riscos alocados na cláusula 13.1 são de responsabilidade integral da arrendatária, dentre esses, aqueles relacionados à obtenção de licenças e atraso nos cronogramas previstos no contrato, nesse mesmo rol do item 13.1, estão incluídos os riscos em Caso fortuito e força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, em condições normais do mercado de seguros. Situação oposta àquela elencada no item 13.2.3 do Contrato, ou seja, caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, em condições normais do mercado de seguros.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	[Cláusula 7.1.2.1, i , da Minuta do Contrato] O item i da cláusula 7.1.2.1 estabelece que, para a verificação anual de atendimento à movimentação mínima exigida, serão consideradas as movimentações de graneis líquidos combustíveis realizadas por embarcações. Entende-se por embarcações a definição contida no artigo 2º, V, da Lei Federal n.º 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, ou seja, aqui compreendida como qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas . Favor confirmar se o entendimento está correto	O entendimento está correto.

Edital de Licitação	11.5. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Na fase de esclarecimentos dos Leilões números 7, 8, 9 e 10/2018-ANTAQ, a CPLA esclareceu que os leilões têm denominação própria e que são individuais para cada área. E, ainda, que cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio em um mesmo Leilão, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Diante de tal esclarecimento, entendemos que, em relação aos Leilões nº 11, 12, 13, 14 e 15, não há óbice para que uma empresa participe de alguns destes leilões na qualidade de licitante individual e, em outros, em consórcio. Apenas será vedada a participação individual e em consórcio por parte de uma mesma empresa no âmbito do mesmo leilão. É correto este entendimento?	Embora a Sessão Pública seja para o conjunto de áreas, cada uma delas representa um Leilão independente, ou seja, o Leilão nº 14/2018 é para área BEL08. Nas novas licitações portuárias, cada área representa um leilão. Desse modo, a cláusula 11.6 deve ser entendida no sentido de que, caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para a área que se refere aquele Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.
Edital de Licitação	19.1.1. Estatuto ou Contrato Social, acompanhado de prova dos administradores em exercício, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, sendo dispensado o registro do Consórcio na Junta Comercial;	Em seu item 19.1.1, para fins de habilitação jurídica, o Edital determina que as proponentes apresentem "estatuto ou Contrato Social, acompanhado de prova dos administradores em exercício, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente, sendo dispensado o registro do Consórcio na Junta Comercial". Considerando que essa documentação já terá sido apresentada por ocasião da apresentação da procuração de que trata o item 15.2.1 (como prova dos poderes dos outorgantes da referida procuração), entende-se que seria desnecessário a apresentação dos documentos solicitados no item 19.1.1, bastando fazer referência aos documentos já apresentados, para evitar apresentar a documentação em duplicidade. Esse entendimento está correto?	Não está correto o entendimento. Os documentos devem ser apresentados conforme dispõe o edital.

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</p>	<p>[A.4.2, Apêndice 4, da Minuta do Contrato] De acordo com o item A.4 do Apêndice 4 do contrato de arrendamento, o Plano Básico de Implantação - PBI elaborado pela arrendatária deve conter a análise acerca da viabilidade ambiental do arrendamento. Ainda, o item A.4.2 estabelece que o PBI deverá prever que o terminal terá sistema com tecnologia para aspirar pó, dentre outros sistemas. Ocorre que os sistemas contidos no item A.4.2 não se aplicam para o arrendamento ora licitado, haja vista que se tratam de exigências específicas para aqueles arrendamentos em que são movimentados granéis sólidos. Neste contexto, entende-se que os sistemas tecnológicos previstos no PBI devem se coadunar com a operação de granel líquido. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. Esclarecemos que os termos utilizados no item A.4.2. do Apêndice 4 da Minuta de Contrato são exemplificativos, devendo a arrendatária observar os aspectos aplicáveis cada perfil de carga.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>22.14. Caso a mesma licitante seja declarada vencedora de mais de dois dos leilões para o Arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado propo</p>	<p>Segundo o item 22.14 do Edital, caso a mesma licitante se sagre vencedora de mais de 2 leilões de arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL 09, deverá optar por 2, salvo se em um dos leilões vencedores ela foi a única a apresentar proposta válida. Neste contexto, pedimos a gentileza de esclarecer qual entendimento das hipóteses abaixo está correto: (i) Caso uma mesma licitante se sagre vencedora, por exemplo, de 3 leilões e seja a única a apresentar proposta válida para 1 deles, entende-se que a licitante será declarada vencedora para os 3 leilões; ou (ii) Na hipótese de a licitante não seja declarada vencedora para os 3 leilões, ela poderá optar por até 2 leilões, independentemente de ser a única a apresentar proposta válida para 1 dos 3 leilões.</p>	<p>(I) Não está correto o entendimento. Somente será considerada vencedora a licitante que apresentar proposta válida.(II) Não está correto. Conforme o item 17.5, as propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irretroatáveis e irrevogáveis. Caso a mesma licitante seja declarada vencedora de mais de dois dos leilões, deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida.</p>

Edital de Licitação	13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada,	De acordo com o item 13.1 do edital os documentos apresentados pelas proponentes para participação no leilão deverão ser apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada. Neste contexto, considerando que a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, por meio do procedimento aprovado na Deliberação JUCERJA nº 74/2014, ao registrar quaisquer atos societários, emite, no corpo do documento registrado e disponibilizado em seu sítio eletrônico, chancela com o número de autenticação digital, entende-se que as proponentes poderão apresentar os documentos societários disponibilizados no site da JUCERJA com a autenticação digital, não sendo necessário apresentar as cópias autenticadas de tais documentos. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.
Minuta de Contrato	1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:	Cl. 9.2.3.2 - O item em referência fala expressamente em cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida . Diante disso, entendemos que: (a) a Arrendatária está autorizada pelo Contrato a movimentar qualquer tipo de granel líquido, incluindo não só os elencados no Edital, mas todo e qualquer outro tipo de granel líquido não elencado no Edital, desde que devidamente licenciado ou autorizado pelas autoridades competentes, tais como, mas não somente, metanol, óleos vegetais, químicos em geral, dentre outros granéis líquidos; (b) todo e qualquer granel líquido que vier a ser movimentado no terminal será computado a título de cumprimento da	O entendimento não está correto. O objeto do contrato de arrendamento da área BEL08 prevê vocação para movimentação portuária de "granéis líquidos combustíveis", os quais serão contabilizados para fins de cumprimento da Movimentação Mínima Exigida (MME). Não é prevista movimentação de outros granéis líquidos.

		Movimentação Mínima Exigida. Estão corretos nossos entendimentos?	
Edital de Licitação	6.1. Eventual impugnação ao Edital deverá ser protocolada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência desse direito.	De acordo com o item 6.1 do Edital, a impugnação ao Edital deverá ser protocolada até a data limite de 29/03/2019 (5 (cinco) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 05/04/2019). No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 26/03/2019. Ainda, de acordo com o item 6.3 do Edital, a publicação com as respostas às impugnações ao Edital deverá ocorrer até a data limite de 02/04/2019 (3 (três) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 05/04/2019). No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 28/03/2019. Nesse sentido, favor esclarecer quais datas deverão prevalecer para fins de contagem de prazo para os atos do Leilão, se aquelas dispostas no cronograma, ou aquelas dispostas nos itens 6.1 e 6.3 do Edital.	O prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da data de abertura das propostas. Assim, a data final para impugnação ao Edital é 29/03/2019. Já o prazo de resposta da CPLA sobre as impugnações será 02/04/2019.

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</p>	<p>Cl. 2.1.1 - Considerando que os lotes BEL08 e BEL09 são contíguos, é correto o entendimento de que a infraestrutura de tanques, tubulações, equipamentos e processos dos lotes BEL08 e BEL09 é segregada, permitindo, assim, que dois operadores distintos, ou seja, o vencedor do certame do lote BEL08 e do lote BEL09, possam operar de forma independente, garantindo a segurança e responsabilidade de cada operador? Na hipótese de o entendimento estar incorreto, ou seja, de que a infraestrutura de tanques, tubulações, equipamentos e processos de ambos os lotes é compartilhada, quais mecanismos regulatórios na minuta de contrato deverão disciplinar o relacionamento entre as respectivas arrendatárias, no caso de se sagrarem vencedores grupos empresariais completamente distintos, não relacionados e /ou não submetidos a controle comum ou coligação societária?</p>	<p>O entendimento está correto. As áreas BEL08 e BEL09 foram modeladas para realizarem operações independentes. Contudo, há bens existentes (dutos) conectando as duas áreas, tendo em vista que atualmente as operações portuárias são realizadas pela área BEL09, a qual fornece insumos (combustíveis) para as bases de distribuição no Terminal Petroquímico de Miramar, incluindo a área BEL08. Destaca-se que para os futuros contratos prevê-se a possibilidade de realização de operações portuárias em todas as áreas em licitação no Terminal Petroquímico de Miramar. Dessa forma, caberá aos futuros arrendatários adequarem os bens dos arrendamentos conforme as estratégias de operação de cada empresa.</p>
<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</p>	<p>Cl. 5.4 - A Nota Técnica 47/2018, em seu item 54, estabelece que, na hipótese de os atuais detentores das áreas vencerem as licitações, as obras e os investimentos serão reduzidos sensivelmente, cabendo apenas investimentos adicionais para cumprimento das metas contratuais. Favor confirmar nosso entendimento de que a atual arrendatária do terminal, assim como qualquer proponente, caso se torne vencedora do certame, receberá o terminal do Poder Concedente sem os bens removíveis (não reversíveis ao Poder Concedente). Ou seja, para não haver tratamento anti-isonômico entre os participantes da licitação, entendemos que a atual arrendatária deverá -</p>	<p>Em regra, os bens precisam ser retirados da área. Caso o atual arrendatário venha a sagrar-se vencedor do certame ou haja uma negociação privada, em que o atual ocupante da área venda seus ativos ao licitante vencedor, não será necessária a retirada dos equipamentos.</p>

		<p>mesmo sagrando-se vencedora do certame - retirar tais bens removíveis do terminal, a fim de assegurar a assimetria e isonomia entre as proponentes e impor igualdade nas obrigações de investimento no terminal.</p>	
Edital de Licitação	<p>11.5. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.</p>	<p>Tendo em vista que as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico muitas vezes possuem administração autônomas e que não se comunicam, razão pela qual não é possível saber de antemão se outras empresas do grupo participarão do leilão, seja como proponentes individuais ou em consórcio, entende-se que a regra contida no item 11.5 somente se aplicará na hipótese de ser verificado que, de fato, há no leilão a participação de duas pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico e que, pelo menos, uma delas está participando em consórcio. Uma vez verificada tal situação, em que não há má-fé das proponentes (pois elas não sabiam da participação uma da outra), entende-se que será oferecida oportunidade de remediação (e.g., desistência de uma das consorciadas), em vez da consequência automática de desabilitação no leilão. Está correto esse entendimento?</p>	<p>Não está correto o entendimento. Não há previsão editalícia no sentido apresentado no esclarecimento. Conforme o item 17.5 do Edital, as propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irretroatáveis, permanecendo em voga a regra estabelecida no item 11.5, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.</p>

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>b) A estrutura societária da Arrendatária, direta e indireta, até o nível de pessoa física, considerando todo tipo de participação, inclusive minoritária, superior a 5% (cinco por cento) do capital, votante ou não, bem como todos os acordos de acionistas celebrados no período;</p>	<p>Em sua cláusula 19.1.2, alínea b , a Minuta de Contrato de Arredamento elenca como obrigação da arrendatária, para fins de acompanhamento do arrendamento, a apresentação anual de sua estrutura societária, bem como de todo os acordos de acionistas celebrados no período. Considerando que a parte final da cláusula, quando se refere a todos os acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência , é genérico, dando margem a interpretações que podem dificultar o atendimento dessa obrigação por uma arrendatária que pertença a grupos empresariais ou fundos de investimento com estruturas societárias complexas, entende-se que a exigência constante dessa 19.1.2, alínea b , se refere apenas a acordos de sócios ou acionistas que digam respeito especificamente ao empreendimento objeto do contrato (área BEL08) e não à toda a estrutura societária da arrendatária. Está correto esse entendimento?</p>	<p>Não está correto o entendimento. O Contrato é específico ao fazer distinção entre “arrendamento” e arrendatária”, ou seja, são institutos distintos e não se confundem. Já quanto a obrigação contida no item 19.1.2 b), são todos os acordos de acionistas celebrados no período relacionados à estrutura societária da Arrendatária.</p>
---------------------------	--	--	---

Edital de Licitação	Seção II - Do Objeto	<p>Sobre o prazo contratual Nos documentos disponibilizados recolhemos o seguinte: 155. Para fins de modelagem, optou-se por tratar a atividade a ser desenvolvida na área como terminal aquaviário, independentemente da sua vocação pós-licitação. Nota Informativa Nº 23 - MTPAC - Sec. Fomentos e Parcerias Diante disso foi definido um chamado modelo de Capacity Share . Pergunta-se então, se o modelo é projetado como de divisão de capacidades, por que razão a duração contratual dos Terminais de Miramar é diferenciada, ou seja, 15 e 20 anos; sem falar no prazo contratual de Vila do Conde que é de 25 anos. Isso não indica assimetria competitiva entre os futuros arrendatários, uma vez que o prazo contratual é uma das variáveis mais importantes do modelo competitivo e, portanto, do equilíbrio econômico de cada projeto? Essa situação não pode induzir a uma ausência de interessados, conforme a área a ser licitada?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
---------------------	----------------------	--	--

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas respectivas expressões:</p>	<p>Cl. 10.1 - A Nota Técnica 47/2018 estabelece que, para fins de metodologia de precificação, o preço praticado atualmente pela atual arrendatária será descontado em 20% pelo futuro arrendatário. No entanto, o Edital e o Contrato de Arredamento não estabelecem qualquer teto (price cap) no que diz respeito a preço, ao contrário, asseguram que o preço será livremente ajustado com os usuários do terminal. Assim, a nova arrendatária poderá estabelecer livremente o preço a ser cobrado do usuário, desde que a prática não configure eventual abuso de poder econômico. Diante disso, entendemos que, como o Contrato de Arrendamento confere liberdade tarifária para o arrendatário, a ANTAQ, no uso de suas atribuições, não adotará uma interpretação de que valores praticados acima da tarifa de referência mencionada na Nota Técnica 47/2018 para fins estritamente metodológicos de modelagem poderão ser considerados abusivos. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
---------------------------	---	---	-------------------------------------

Edital de Licitação	11.6. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e	O item 11.6 do Edital contem uma previsão de que se uma proponente participar de um consórcio, ela ficará impedida de participar isoladamente do mesmo leilão, sendo essa vedação estendida a suas controladas, controladoras e coligadas. Entendemos que esta previsão encontra-se restrita a apenas uma área específica, ou seja, apenas às áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08, BEL09 ou VDC12, sendo certo que uma empresa poderia, por exemplo, participar isoladamente ou em consórcio da área BEL02A e suas controladas/controladoras/coligadas participarem isoladamente das áreas BEL02B, BEL04, BEL08, BEL09 ou VDC12, sob pena de tal previsão editalícia trazer prejuízo à competitividade do certame, impedindo a ampla disputa preços que deve permear o Leilão, prejudicando a busca do melhor preço pelo Poder Concedente. Está correto este entendimento? Ou seja, o trecho "para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão" deverá ser desconsiderado da redação da cláusula 11.6?	Embora a Sessão Pública seja para o conjunto de áreas, cada uma delas representa um Leilão independente, ou seja, o Leilão nº 14/2018 é para área BEL08. Nas novas licitações portuárias, cada área representa um leilão. Desse modo, a cláusula 11.6 deve ser entendida no sentido de que, caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para a área que se refere aquele Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.
---------------------	--	--	--

Edital de Licitação	19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de v	Em seu item 19.10.4, para fins de regularidade fiscal e trabalhista, o Edital exige que a Proponente apresente prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente , sendo certo que caso a Proponente não possua inscrição estadual e/ou municipal, deverá apresentar certidão que comprove a situação de não inscrita. Tendo em vista que o termo regularidade fiscal refere-se à regularidade quanto ao recolhimento de todos os tributos devidos pela proponente (sejam eles mobiliários ou imobiliários) e que a menção ao respectivo domicílio da sede da Proponente serve para orientar as proponentes quanto ao Estado e ao Município da Federação nos quais essas certidões devem ser solicitadas, entende-se que a prova de regularidade de que trata o item 19.10.4 não se refere à certidão de tributos imobiliários relacionados ao imóvel onde funciona a sede da proponente, razão pela qual certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) expedidas pelas respectivas secretarias de fazenda atendem à exigência do item 19.10.4. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. A regularidade fiscal requerida no edital engloba as Fazendas Estadual e Municipal. Dentro da qualidade de impostos, está incluído o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) de imóveis de propriedade da proponente.
---------------------	---	--	--

Edital de Licitação	Seção II - Do Objeto	<p>Da análise dos editais das áreas a serem licitadas no Porto Organizado de Vila do Conde e de Miramar, verificou-se a ausência de regras de transição para a instalação de um novo arrendatário nas áreas. De acordo com as recentes manifestações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, faz-se imprescindível que os editais de áreas portuárias contenham regras de transição claras e verossímeis para caso de substituição do atual operador, bem como regras de convivência em situações de compartilhamento de infraestrutura (Ofício nº 360/2018/SAB-ANP). No mais, o processo licitatório deve conter regras de transição, tais como o prazo para que o distribuidor vencido abandone a área e o estabelecimento de uma tarifa a ser cobrada pelo licitante vencedor ao derrotado, para que não haja nenhum tipo de problema de continuidade (Ofício nº 093/2018 e Ofício nº 515/2018/SDL-ANP). Diante disso, questiona-se quais foram os motivos pelos quais os editais não estabeleceram tais regras de transição, conforme recomenda a ANP? Ademais, ressalta-se que se a ausência de tais regras não pode vir a gerar uma paralização repentina da distribuição de combustíveis realizada, neste momento, pelos atuais arrendatários, ocasionando um desabastecimento na região.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
---------------------	----------------------	--	--

Edital de Licitação	19.2. Quando a Proponente for Consórcio, deverá apresentar, adicionalmente à documentação descrita no Item 19.1, comprovante do compromisso público ou particular de constituição de Sociedade de Propósito Específico, na forma do Apêndice 1 - Modelos do Edi	Os itens 19.2 e 27.2.4 do Edital preveem a necessidade de constituição de SPE apenas quando a proponente for constituída na forma de consórcio ou quando se tratar de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar ou empresa estrangeira que não funcione no Brasil. Por sua vez, o Ofício nº 337/2018/SFP, emitido pelo Ministério dos Transportes, é claro quanto à não obrigatoriedade de constituição de SPE para o lote de BEL08. Posto isso, entendemos que qualquer proponente vencedora do certame que (i) não estiver constituída na forma de consórcio, (ii) não se tratar de fundo de investimentos ou de entidade de previdência complementar e/ou (iii) não consistir em empresa estrangeira que não funcione no Brasil, não precisará constituir uma SPE e, portanto, estará autorizada a assinar diretamente o contrato de arrendamento. Nosso entendimento está correto? Na hipótese de nosso entendimento estar correto, solicitamos que a ANTAQ esclareça os motivos que levaram a agência a, especificamente no terminal em questão, ter dispensado a obrigatoriedade de constituição de sociedade de propósito específico por parte do adjudicatário, sobretudo quando as melhores práticas regulatórias, adotadas pela própria ANTAQ recomendam a segregação patrimonial da concessionária/arrendatária.	O entendimento está correto. Para os terminais BEL02A, BEL02B, BEL04 e BEL08 não será exigida constituição de SPE para as licitantes que participarem de forma isolada. Trata-se de diretriz emanada pelo Poder Concedente, replicada pela Antaq no certame no licitatório.
---------------------	---	--	---

Minuta de Contrato	7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento, os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:	O item 7.1.2.1 da minuta contratual prevê que a arrendatária deverá atender, durante todo o Prazo do Arrendamento, os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis, conforme indicado em quadro constante do referido item. Verifica-se que os volumes foram calculados conforme as premissas e dados constantes na Seção B Estudos de Mercado, sendo certo que esses volumes serviram para balizar os compromissos de movimentação e as tarifas fixas e variáveis cobradas, sendo considerados inclusive os volumes de óleo combustível (para a área BEL 08 e todas as demais áreas). Ocorre que a movimentação de óleo combustível exige dutos, tanques e equipamentos especiais além de caldeira de vapor. Estes equipamentos especiais não foram considerados na estimativa de investimentos previstos apresentada pelo poder concedente. Adicionalmente, cabe ressaltar que o mercado de óleo combustível está na verdade localizado em Barcarena e não em Belém. Assim, dada a dificuldade no cumprimento da obrigação no que se refere aos quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis do item supra citado, favor confirmar se o poder concedente considerou o impacto disso na execução do contrato de arrendamento, incluindo potenciais efeitos no seu equilíbrio econômico-financeiro.	Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.
--------------------	--	---	--

Edital de Licitação	22.14. Caso a mesma licitante seja declarada vencedora de mais de dois dos leilões para o Arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado propo	O item 22.14 e subitens dos Editais estabelecem que caso a mesma licitante seja declarada vencedora de mais de dois dos leilões para o Arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida , e que esta regra se estende às sociedades controladas, coligadas, controladoras e sujeitas ao mesmo controle comum . Dessa forma, questiona-se: (i) Na hipótese de a empresa A participar de dois leilões na condição de licitante individual e, também, em um terceiro leilão por meio de consórcio com a empresa B e se sagrar vencedora em todos eles, a restrição para a adjudicação de mais de 2 áreas será aplicável, pois, do contrário, a empresa A terá participação em 3 áreas, o que é vedado pelo Edital; (ii) Na situação acima, caso a empresa A opte por assumir a área em que ela explorará em regime de consórcio e, também, uma das áreas em que participou na qualidade individual, não haverá óbice para que a consorciada B , tendo se sagrado vencedora de algum outro leilão, na qualidade de licitante individual, venha a assumir esta área. Isso apenas não poderá ocorrer caso a empresa B seja empresa do mesmo grupo econômico da empresa A . Caso não seja, a limitação de adjudicação de 2 áreas será plenamente respeitada. É correto este entendimento?	(I) Não está correto o entendimento. Somente será considerada vencedora a licitante que apresentar proposta válida.(II) Não está correto. Conforme o item 17.5, as propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis. Caso a mesma licitante seja declarada vencedora de mais de dois dos leilões, deverá optar por dois deles, salvo na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida.
---------------------	--	--	---

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas respectivas expressões:</p>	<p>Cl. 12.2.1 - O item em referência remete aos passivos ambientais indicados (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; e (iii) em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Por seu turno, a seção F do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental do arrendamento, que apresenta o componente ambiental do referido estudo, foi taxativo no sentido da inexistência de qualquer licença ambiental para o arrendamento, bem como de que não houve identificação comprobatória da existência de passivos ambientais declarados . Posto isso, entendemos que todos e quaisquer passivos ambientais anteriores à Data de Assunção serão considerados não conhecidos, e, como tais, o Poder Concedente será responsabilizado por eles, quando apresentados tempestivamente, na forma do item 12.2 e 12.3 da minuta de contrato. Está correto nosso entendimento? Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos os seguintes esclarecimentos: a) Quais são as licenças ambientais existentes e quando elas e os estudos ambientais que as embasaram serão disponibilizadas a todos os licitantes isonomicamente? b) Quais são e quando serão disponibilizados a todos os licitantes isonomicamente os relatórios e estudos públicos contendo a listagem dos passivos ambientais? c) Quais são e quando serão disponibilizados a todos os licitantes isonomicamente os processos administrativos públicos e os</p>	<p>O entendimento não está correto. Nos termos da cláusula 12.3.4, à ANTAQ caberá a prerrogativa de avaliar, a qualquer tempo, se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos, nos termos dos critérios fixados na Subcláusula 12.2.1.</p>
---------------------------	---	--	---

		processos judiciais que tratam dos passivos ambientais?	
--	--	---	--

Edital de Licitação	PREÂMBULO	<p>O Edital e os respectivos documentos da licitação não apresentam procedimentos de utilização e acesso aos píeres das operações pelo Arrendatário, empregando quadro próprio de pessoal. Considerando que já existem outros arrendatários ou operadores portuários utilizando esses píeres do Porto de Miramar, questionamos: (a) Quais são as regras da CDP para regular as atracções de arrendatários e operadores portuários diferentes? (b) É correto o entendimento de que não há preferência de operação por parte dos demais arrendatários ou operadores portuários que já utilizam os píeres para operação de granéis líquidos? (c) Embora não conste do Edital e dos respectivos documentos da licitação, tem-se a informação de que as operações dos píeres são realizadas exclusivamente pelo atual arrendatário do BEL09 (Transpetro) que também faz o bombeamento e distribuição dos granéis operados (navios e barcaças) para os demais lotes de arrendamento existentes no Porto de Miramar (BEL02-A, BEL02-B, BEL04 e BEL08). Questionamos para que seja assegurado o tratamento isonômico a todos os licitantes: (c.1) Tal procedimento, se existente, é de conhecimento e de concordância da Autoridade Portuária (CDP)?; (c.2) Há cobrança dos serviços de operação dos navios/barcaças e bombeamento pelo atual arrendatário do BEL09 aos demais arrendatários, inclusive ao arrendatários de BEL08? Se sim, em que bases? Tal cobrança foi considerada para efeito das modelagens de todos os lotes de modo a considerar receita para BEL09 e</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
---------------------	-----------	--	--

		despesas para os demais lotes (BEL02-A, BEL02-B, BEL04 e BEL08)?	
--	--	---	--

Edital de Licitação	19.7.1. Para sociedades empresárias: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data	Em seu item 19.1.3, para fins de qualificação econômico-financeira, o Edital determina que as proponentes apresentem "Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, acompanhada de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da comarca do Proponente". Conforme determina o art. 10 do Decreto nº 8.033/2013 e o art. 14 da Lei nº 12462/2011, na fase de habilitação das licitações portuárias, serão aplicados os arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. O art. 31, II, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabelece que para fins de qualificação econômico-financeira, poderá o poder concedente solicitar certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica . Apesar da expressa previsão legal, o edital traz redação que indica ser necessário também a apresentação de certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da Comarca do Proponente , dando a entender que, além da certidão de falência, as proponentes devem apresentar certidões que informem a existência de ações de outras naturezas, tais como ações cíveis (aí entendidas ações de direito do consumidor, ações de reparação civil, ações relativas a locações, etc.), executivos fiscais, ações criminais, entre outras. Tal exigência se afigura ilegal porque desrespeita o dispositivo acima mencionado, além de gerar um custo	Dada a especificidade, o legislador reservou parte da disciplina de licitações de arrendamentos portuários no Decreto nº 8.033/2013. Desse modo, art. 8ª leciona que o edital definirá os critérios objetivos para o julgamento da licitação e disporá sobre os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica e econômico-financeira, da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes e da garantia da proposta e da execução do contrato.
---------------------	---	--	---

		<p>elevado para as proponentes (deve ser considerado o fato de que em muito cartórios distribuidores o valor da certidão emitida é calculado pelo seu número de folhas e que as possíveis participantes do certame são empresas de vulto, podendo existir contra elas número expressivo de ações, o que resultará em certidões extensas e caras).</p>	
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9</p>	<p>A Cláusula 9 estabelece o Valor Global Estimado do Contrato de Arrendamento (subcláusula 9.1.1) e, também, o Valor do Arrendamento Fixo (subcláusula 9.2.1, a) e o Valor do Arrendamento Variável (subcláusula 9.2.1, b).A subcláusula 9.3 prevê que o reajuste anual dos valores monetários indicados no Contrato será calculado</p>	<p>Não está correto o entendimento. Apenas o primeiro reajuste terá como referência abril de 2017. Os valores monetários indicados no contrato serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do contrato, nos termos da cláusula 9.3 da Minuta de Contrato.</p>

		<p>com base no IPCA e, ao descrever a fórmula e as variáveis envolvidas no cálculo do reajuste, coloca-se que serão levados em consideração os valores monetários indicados ou citados neste Contrato, referenciados a abril de 2017. Diante disso, a data-base do Valor Global Estimado do Contrato, do Valor do Arrendamento Fixo e do Valor do Arrendamento Variável é abril de 2017. É correto este entendimento?</p>	
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3	<p>A cláusula 9.2.3, da minuta de Contrato de Arrendamento prevê a sistemática de cobrança do valor de arrendamento variável. De acordo com esta cláusula, o seu pagamento levará em consideração a “movimentação mensal de todas as cargas”, sendo equivalente a R\$ 3,81/tonelada (no caso de BEL08) de qualquer carga movimentada. Ao tratar sobre a forma de contabilização dos volumes relativos à movimentação mínima exigida, coloca-se que serão consideradas as movimentações “realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento” (subitem 7.1.2.1). Isso significa, a título ilustrativo, que, se uma carga equivalente a 1 tonelada de combustíveis entrou na área do arrendamento pelo modal rodoviário e foi expedida pelo modal aquaviário (embarcações), será devido o pagamento de R\$ 3,81. Ou seja, não será legítima a cobrança do valor de R\$ 7,61 pela Autoridade Portuária pelo simples fato de a carga ter adentrado no terminal e sido expedida, o que configuraria uma dupla cobrança indevida, sendo incompatível com as melhores práticas do setor. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3	<p>A cláusula 9.2.3, da minuta de Contrato de Arrendamento prevê a sistemática de cobrança do valor de arrendamento variável. De acordo com esta cláusula, o seu pagamento levará em consideração a “movimentação mensal de todas as cargas”, sendo equivalente a R\$ 3,81/tonelada (no caso de BEL08) de qualquer carga movimentada. Ao tratar sobre a forma de contabilização dos volumes relativos à movimentação mínima exigida, coloca-se que serão consideradas as movimentações “realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento” (subitem 7.1.2.1). Isso significa, a título ilustrativo, que, se uma carga equivalente a 1 tonelada de combustíveis entrou na área do arrendamento pelo modal rodoviário e foi expedida pelo modal aquaviário (embarcações), será devido o pagamento de R\$ 3,81. Ou seja, não será legítima a cobrança do valor de R\$ 7,61 pela Autoridade Portuária pelo simples fato de a carga ter adentrado no terminal e sido expedida, o que configuraria uma dupla cobrança indevida, sendo incompatível com as melhores práticas do setor. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.2.1	<p>A minuta de Contrato de Arrendamento prevê a obrigatoriedade de a Administração do Porto assegurar à Arrendatária “o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem de carga e o “Ponto B” (ou A, nos casos de BEL08 e BEL09), que possui conexão direta com o berço de atracação (subcláusula 7.2.1). Diante disso, tal como já esclarecido por esta d. Agência para o Leilão nº 10/2018, entendemos que não deverá haver custos adicionais no</p>	<p>Nos termos da cláusula 7.2.1 do contrato de arrendamento, é obrigação da Administração do Porto assegurar à arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos para vazão dos produtos movimentados. Nesse sentido, levando em consideração que a Administração do Porto é responsável por garantir a passagem, entende-se que não haverá cobrança adicional pela servidão de passagem. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>

		estabelecimento desta servidão de passagem, que deverá observar o trajeto mais racional e disponível, nos limites da necessidade do interessado. Isso porque trata-se de uma obrigação da Administração do Porto. Este entendimento está correto?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.3.4	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a obrigação de a Arrendatária arcar com os Passivos Ambientais conhecidos até a data da celebração do Contrato, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Os Passivos Ambientais não conhecidos, que não estejam identificados nos documentos acima, serão da responsabilidade do Poder Concedente, devendo ser previamente reconhecidos pela ANTAQ após a entrega de laudo ambiental pela Arrendatária (Cláusula 12.3). Nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, ao avaliar o laudo entregue pela Arrendatária, a ANTAQ terá a prerrogativa de avaliar “se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos” (subcláusula 12.3.4). A Agência, porém, apenas poderá constatar a possibilidade de o passivo apontado no laudo ter sido conhecido caso eles constem expressamente dos documentos elencados na subcláusula 12.2.1 (licenças, estudos apresentados no âmbito do licenciamento, relatórios e estudos públicos e processos administrativos ou judiciais). Sendo assim, caso a atual arrendatária venha a participar do certame e se sagre</p>	<p>Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ. Ademais, cumpre ressaltar que a Antaq não possui subordinação, se constituindo como um ente dotado de independência.</p>

		<p>vencedora, a ANTAQ não poderá se valer do disposto na subcláusula 12.3.4 para, em qualquer hipótese, elidir a responsabilidade do Poder Concedente de arcar com os custos dos passivos ambientais não conhecidos, sob o argumento de que a empresa teria condições de saber de quaisquer passivos ambientais relacionados ao Arrendamento. Uma eventual postura neste sentido seria ilegal por violar frontalmente o princípio da isonomia, já que configuraria tratamento discriminatório e imporia maior onerosidade à atual arrendatária no âmbito da licitação, tornando-a menos competitiva no certame. É correto este entendimento?</p>	
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.9	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que “as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o período contratual, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.” (subcláusula 17.9) Essa exigência se aplica, única e exclusivamente, aos seguros indicados na subcláusula 17.5, que tenham relação com a prestação das Atividades. Portanto, não se exige o atendimento desse prazo mínimo de vigência de 12 meses para os seguros relacionados à execução das obras, descritos na subcláusula 17.4, pois esta disposição prevê a necessidade de a vigência destes seguros ser mantida “até a sua conclusão”. Sendo</p>	<p>O entendimento está correto. O seguro previsto no item 17.4.1 deverá ter vigência até a conclusão das obras correspondentes.</p>

		<p>assim, caso se estime que as obras venham a ser concluídas antes do prazo de 1 (um) ano, não há necessidade de os seguros relacionados à obras cumprirem o prazo mínimo de vigência previsto na subcláusula 17.9.É correto este entendimento?</p>	
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2.1	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária será responsável pelos Passivos Ambientais conhecidos, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1).Apesar disso, não consta na Minuta do Contrato de Arrendamento ou em seus Anexos a documentação referida na subcláusula 12.2.1.Diante disso, na medida em que o conhecimento exato dos passivos existentes é imprescindível para a formulação da Proposta pelo Arrendamento, questiona-se: onde se encontram disponibilizados os documentos que trazem a descrição daquilo que se considera Passivo Ambiental conhecido?</p>	<p>Nos termos da cláusula 5.1 do Edital, as Proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, desde que não prejudique a operação portuária existente, seja compatível com o projeto e dispositivos legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras instruções complementares a serem divulgadas pela CPLA e demais órgãos competentes.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	Seção C - Engenharia	<p>A partir da análise dos Editais dos Leilões nº 11, 12, 14 e 15/2018-ANTAQ, verifica-se que foram previstas medidas que podem comprometer a continuidade das atividades atualmente realizadas no Terminal Petroquímico de Miramar. De um lado, para as áreas BEL08 e BEL09 foi previsto o direito de os atuais ocupantes retirarem seus bens “técnicos” - majoritariamente tanques, bombas e dutos. De outro, para as áreas BEL02A e BEL02B, embora seja prevista a reversibilidade dos ativos aos futuros arrendatários, tais áreas operam, atualmente, de maneira integrada, de forma que, na hipótese de diferentes licitantes se sagrarem vencedores de cada uma destas áreas, as operações terão que ser descontinuadas até que, no mínimo, sejam realizados investimentos que permitam a realização de atividades de movimentação e armazenagem de cargas, de forma independente, em cada uma destas áreas. Diante deste panorama, considerando a segregação de áreas que operam de maneira integrada e, também, a previsão de que boa parte dos ativos atualmente existentes serão removidos pelos atuais ocupantes, as operações, da forma concebida nos Editais, serão descontinuadas. Tal situação tende a culminar na materialização de risco de desabastecimento, haja vista a necessidade de paralização completa das atividades, por determinados anos, para que seja possível realizar os investimentos necessários para que as áreas voltem a ser operacionais. Sendo assim, questiona-se: quais medidas foram consideradas pelo Governo Federal para eliminar ou, no mínimo,</p>	<p>De acordo com a cláusula 4.3 do contrato de arrendamento, as alterações do plano básico de implantação - PBI deverão ser apenas comunicadas ao Poder Concedente, prescindindo de sua autorização prévia. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>
------------------------------------	----------------------	---	---

		mitigar o risco de desabastecimento à região?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3	<p>A realização de atividades pela arrendatária pode demandar, em muitos casos, a utilização de infraestrutura de apoio de outras arrendatárias. A título exemplificativo, é possível que seja utilizada, no embarque ou desembarque de cargas realizado em determinada área em BEL, infraestrutura dutoviária de alguma outra arrendatária. Para isso, será devido o pagamento de preço pela interessada à arrendatária que detém a infraestrutura aquaviária (subcláusula 10.2 das minutas de contrato). Nestes casos, em que há mera utilização da infraestrutura de apoio de alguma arrendatária por outra, não será devido o pagamento de valor de arrendamento variável, haja vista que o fato gerador da cobrança do valor de arrendamento variável é a movimentação de carga embarcada ou desembarcada que utilizem a área do arrendamento. Cobrar duas vezes – isto é, de ambas as arrendatárias -, pelo simples fato de a operação ter sido intermediada por uma delas,</p>	<p>O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque. Na situação hipotética aventada, o cômputo da movimentação se dará para apenas um arrendatário, no caso em questão, o dono da carga ou o prestador do serviço.</p>

		<p>tornará o desenvolvimento das atividades excessivamente oneroso para os futuros arrendatários e, sobretudo, para os usuários. Este entendimento está correto?</p>	
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.2	<p>A subcláusula 9.2.3.2 prevê que, para fins de apuração da Movimentação Efetivamente Contabilizada, só serão contabilizadas “as movimentações de cargas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida (...), excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida”. A única restrição que a Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece para fins de apuração da Movimentação Mínima Exigida, todavia, é aquela que consta na subcláusula 7.1.2.1, i, segundo a qual “somente serão contabilizadas as movimentações de granéis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.” Diante disso, questiona-se: o que a ANTAQ considera que a Arrendatária está autorizada a movimentar, porém não poderá ser contabilizado como Movimentação Efetivamente Contabilizada?</p>	<p>Para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados os granéis líquidos combustíveis movimentados por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. Já a Movimentação Efetivamente Contabilizada será qualquer carga movimentada, desde que admitida em contrato.</p>

Edital de Licitação	2.3	<p>Ao tratar sobre o objeto do Arrendamento, o Edital se limita a prever que as Atividades a serem desempenhadas consistem na “movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis” (item 2.3). Não há uma previsão exaustiva dos tipos serviços relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição a serem prestados na área do Arrendamento. Por essa razão, a Arrendatária terá liberdade para prestar quaisquer serviços, desde que relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, sem que as receitas deles decorrentes sejam enquadradas no conceito de ‘receitas complementares’, não autorizadas pelo Edital (art. 11 da Lei 8.987/95). A título exemplificativo, poderá a Arrendatária prestar serviços de (i) transporte da carga de caminhões ou outros modais para área de armazenagem na recepção e vice-versa; (iii) cobrança adicional pela estadia da carga no pátio de armazenagem por período excedente ao contratado; (iv) conferência de documentos na atracação/detracação e portaria do arrendamento, entre outros. É correto este entendimento?</p>	<p>De acordo com o item 10.2 da Minuta de Contrato, há um rol exemplificativo das atividades que serão prestadas pela Arrendatária. Contudo, outras Atividades poderão, a critério da Arrendatária, passar a abarcar outras operações não descritas na Subcláusula 10.2, com vistas a permitir a adequada perpetuação da prestação dos serviços aos usuários.</p> <p>Por fim, ressalta que, conforme disposição Contratual, é obrigação da Arrendatária prestar as atividades objetivando a adequada e plena movimentação e/ou armazenagem das cargas previstas para o Arrendamento.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.1, inciso xxiii, e 18.1	<p>As cláusulas 7.1.1, inciso xxiii e 18.1 determinam que, para fins de arbitragem de conflito e/ou análise de pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente e a ANTAQ terão livre acesso aos dados que compõem o custo das Atividades. Além disso, a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso “aos dados relativos à</p>	<p>O entendimento está correto. A Antaq respeitará a confidencialidade, quando aplicável, dos dados recebidos nos termos das cláusulas 7.1.1 (xxiii) e 18.1 da minuta de contrato.</p>

		<p>administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento". Assim, entende-se que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas, por exemplo. Este entendimento está correto?</p>	
Edital de Licitação	11.1.2.	<p>Considerando que o item 11.1.2 do Edital prevê que "cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às Declarações Preliminares e aos Documentos de Habilitação", entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 03, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 17 e 21 devem ser assinados individualmente por todos os Consorciados. Seguindo este racional, entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 02 e 05 serão assinados somente pela Líder do Consórcio, tendo em vista que não se relacionam a questões particulares de cada uma das Consorciadas individualmente. Está correto nosso entendimento? Caso não seja esse o entendimento da CPLA, favor esclarecer quais as Declarações constantes do Apêndice 1 deverão ser assinadas pelas Consorciadas individualmente. Ademais, os Modelos 8 e 20 deverão ser apresentados apenas pela Líder ou deverão ser apresentados individualmente por cada uma das Consorciadas individualmente?</p>	<p>Todas as declarações poderão ser firmadas pela empresa líder: a representação das consorciadas pela empresa líder não reduz a validade do teor do que houver sido declarado e abrange todos os componentes do consórcio. O modelo 3 deverá ser firmado pelas consorciadas, nomeando a empresa líder para representá-las no curso do processo licitatório, salvo se houver instrumento de mandato anterior à procuração que já tenha lhe outorgado poderes para representar as proponentes, de maneira que o modelo 3 poderá ser firmado pela própria empresa líder segundo os poderes que lhe foram outorgados.</p>

Edital de Licitação	19.2	Considerando que o objeto Leilão envolve a realização de atividade que, de acordo com a Lei Federal nº 12.815/2013, não demanda a intervenção de operadores portuários, não será necessária a apresentação do Modelo 20. Com efeito, o próprio Edital prevê que o compromisso de pré-qualificação como operador portuário ou de contratação de operador portuário pré-qualificado deverá ser apresentado “nas hipóteses não dispensadas pela legislação” (item 19.12). Logo, considerando que o objeto do Leilão envolve, justamente, hipótese dispensada pela legislação, não será necessária a apresentação do Modelo 20. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	19.10.4	Considerando que, o item 19.10.4 do Edital estabelece que a Proponente deverá apresentar prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio de sua sede e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data do Recebimento dos Volumes; Questionamento: na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no município onde se encontra sediada, entendemos que a apresentação de declaração da Proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao mencionado item do Edital. Está correto nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto. A juntada da certidão de objeto e pé atende ao requisito editalício, podendo a proponente juntar, também, os documentos que julgar pertinentes à sua avaliação.

Edital de Licitação	16.1.	De acordo com o Item 16.1 do Edital, a Garantia de Proposta terá valor de R\$ 5.231.853,64 (cinco milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Entendemos que este valor está referenciado a abril de 2017, nos termos do Item 17.5 do Edital. Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, o valor da Garantia da Proposta, a ser juntada ao Volume I e entregue na Data para Recebimento dos Volumes, deverá ser reajustado pelo período entre maio de 2017 e abril de 2018, considerando o disposto na Item 7.13 do Edital, especialmente quanto ao reajuste a cada 12 (doze) meses a partir da data-base?	O entendimento está parcialmente correto. O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado até fevereiro de 2019, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.
Edital de Licitação	16.1.	De acordo com o Item 16.1 do Edital, a Garantia de Proposta terá valor de R\$ 5.231.853,64 (cinco milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Entendemos que este valor está referenciado a abril de 2017, nos termos do Item 17.5 do Edital. Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, o valor da Garantia da Proposta, a ser juntada ao Volume I e entregue na Data para Recebimento dos Volumes, deverá ser reajustado pelo período entre maio de 2017 e abril de 2018, considerando o disposto na Item 7.13 do Edital, especialmente quanto ao reajuste a cada 12 (doze) meses a partir da data-base?	O entendimento está parcialmente correto. O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado até fevereiro de 2019, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.

Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1	<p>Embora não previsto expressamente na Minuta de Contrato de Arrendamento, o termo inicial para a apuração da Movimentação Mínima Exigida relativa ao Ano 4 (BEL08) de vigência do Contrato de Arrendamento será a Data Limite para Início das Atividades (subcláusula 5.4). Isso se deve ao fato de que, no período compreendido entre a Data de Assunção e a Data Limite para Início das Atividades, a Arrendatária não necessariamente terá iniciado a prestação das Atividades na área do Arrendamento, uma vez que, durante este período, ela deverá realizar investimentos a fim de que possam ser atingidos os Parâmetros de Desempenho, de Dimensionamento, de Operação e Técnicos exigidos no Contrato e em seus Anexos. Diante disso, o montante de movimentação mínima previsto para o Ano 4 (BEL08) na tabela da subcláusula 7.1.2.1 apenas será exigido após 1 ano contados da Data Limite para Início das Atividades. É correto este entendimento?</p>	<p>Nos contratos em que se concede dois anos para o início das atividades (item 5.4), a Movimentação Mínima Exigida começará a ser cobrada a partir do terceiro ano, partindo-se do pressuposto que o terminal terá iniciado as operações no início do terceiro ano de vigência do contrato.</p>
Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1	<p>Embora não previsto expressamente na Minuta de Contrato de Arrendamento, o termo inicial para a apuração da Movimentação Mínima Exigida relativa ao Ano 4 (BEL08) de vigência do Contrato de Arrendamento será a Data Limite para Início das Atividades (subcláusula 5.4). Isso se deve ao fato de que, no período compreendido entre a Data de Assunção e a Data Limite para Início das Atividades, a Arrendatária não necessariamente terá iniciado a prestação das Atividades na área do Arrendamento, uma vez que, durante este período, ela deverá realizar investimentos a fim de que possam ser</p>	<p>Nos contratos em que se concede dois anos para o início das atividades (item 5.4), a Movimentação Mínima Exigida começará a ser cobrada a partir do terceiro ano, partindo-se do pressuposto que o terminal terá iniciado as operações no início do terceiro ano de vigência do contrato.</p>

		atingidos os Parâmetros de Desempenho, de Dimensionamento, de Operação e Técnicos exigidos no Contrato e em seus Anexos. Diante disso, o montante de movimentação mínima previsto para o Ano 4 (BEL08) na tabela da subcláusula 7.1.2.1 apenas será exigido após 1 ano contados da Data Limite para Início das Atividades. É correto este entendimento?	
Edital de Licitação	23.4	Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Em vista do princípio da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos processos administrativos em função do art. 2º da Lei 9.784/1999, a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.4 do Edital dependerá da análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação do proponente vencedor, respeitado, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa da Proponente vencedora. É correto este entendimento?	O entendimento está parcialmente correto. Conforme item 16.7 do Edital, a execução da garantia de proposta deverá ser precedida de processo legal administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente.
Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.1	No caso de não atingimento do montante previsto a título de Movimentação Mínima Exigida – MME, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a arrendatária deverá pagar o valor correspondente ao Valor do Arrendamento Variável multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente contabilizada. Além desta obrigação, não serão impostas outras sanções à arrendatária pelo não atingimento da MME prevista no Contrato, como, por exemplo, a	Está correto o entendimento. O não atingimento do MME importará em pagamento dos níveis de movimentação definidos no Contrato.

		declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. É correto este entendimento?	
Minuta de Contrato de Arrendamento	17.4.1	No tocante à cobertura do seguro de Riscos de Engenharia – Obras Civis em Construção, Instalações e Montagem, será admissível a apólice contratada que preveja como limite máximo de indenização o valor correspondente à perda máxima possível da obra, a ser calculada conforme projetos, excluindo itens não seguráveis como custos de elaboração de projetos. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A apólice contratada deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária, conforme cláusula 17.4.1 da Minuta de Contrato. Deverão constar ainda as coberturas adicionais citadas entre os itens "a" e "i" da cláusula em questão.
Minuta de Contrato de Arrendamento	1.1.2 do Apêndice 2	O Apêndice 2, que traz a minuta do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos ("Termo Provisório), prevê como efeito da assinatura deste documento "a permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa (...), a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento" (subcláusula 1.1.2). Por meio desta subcláusula do Termo Provisório, depreende-se que, a partir da assinatura deste documento, a Arrendatária passará a ter a posse direta dos bens do arrendamento. Diante disso, apesar de a Minuta do Contrato de Arrendamento prever que este termo será celebrado até 30 dias contados da comunicação de não objeção do Poder Concedente ao PBI (subcláusula 3.1.1), a assinatura efetiva do Termo Provisório apenas deverá ocorrer quando as áreas do Arrendamento estiverem disponíveis para que a sua posse direta seja, efetivamente, entregue ao	O entendimento está correto.

		Arrendatário. É correto este entendimento?	
Edital de Licitação	15.3	O Edital prevê a necessidade de pelo menos um representante credenciado assinar todas as declarações e documentos da proponente. Apesar disso, a partir da análise dos Modelos juntados aos Apêndices 1 e 2 ao Edital, verifica-se que, em alguns casos, a minuta considera a necessidade de a assinatura dos documentos ser do Representante Legal da proponente. Isso ocorre em relação aos seguintes documentos: (1) Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e (2) Declaração de elaboração independente de proposta (neste caso, a redação que consta no início da minuta prevê que a declaração da proponente é dada “por meio do seu representante legal”, embora conste, no campo da assinatura, a menção a ‘representante credenciado’). Diante desta contradição, favor esclarecer quem deverá assinar os documentos supracitados (o representante credenciado e/ou os representantes legais da proponente).	Deve-se considerar a regra específica em detrimento da regra genérica, quando houver. Os documentos relacionados à proposta devem ser firmados por representante legal da proponente, conforme previsto no próprio modelo.
Edital de Licitação	22.14	O Edital prevê no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas, salvo na hipótese de não haver	O entendimento está correto.

		<p>outro licitante que tenha apresentado proposta válida. Diante dessa previsão, solicitamos esclarecimento acerca do que a CPLA entende ser o conceito do termo “proposta válida” previsto no item 22.14. Seria, exemplificativamente, aquela proposta que preencha os requisitos formais de validade e cuja documentação do Volume I tenha sido previamente aprovada pela Comissão de Licitação?</p>	
Edital de Licitação	22.14	<p>O Edital prevê no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas, SALVO na hipótese de não haver outro licitante que tenha apresentado proposta válida. Ainda que haja a possibilidade de a licitante assumir mais de 2 (duas) áreas – na hipótese de inexistência de licitante que tenha apresentado proposta válida –, entendemos que ela poderia se limitar a escolher apenas 2 (duas) áreas. Desta forma, caso a licitante seja vencedora em 3 (três) áreas devido à inexistência de outra proposta válida, ela poderia optar apenas por 2 (duas) delas. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Não poderá optar por apenas 2 (duas) delas. Caso a proponente seja a única a apresentar proposta válida para 3 (três) áreas, deverá manter a proposta para as respectivas áreas.</p>
Edital de Licitação	24.2.2	<p>O Edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados do encerramento do prazo recursal. Apesar do silêncio do Edital, a Comissão Permanente de Licitação da ANTAQ deverá dar publicidade ao inteiro teor dos recursos apresentados de forma tempestiva, a fim de que, caso haja interesse, possam ser apresentadas as contrarrazões pela(s) proponente(s) potencialmente afetada(s) pelo recurso apresentado. É</p>	<p>O entendimento está correto. A Antaq disponibilizará eventuais recursos interpostos no sítio eletrônico.</p>

		correto este entendimento? Em caso positivo, favor informar o veículo de divulgação dos recursos interpostos.	
Edital de Licitação	13.1	O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada "em sua forma original ou por meio de cópia autenticada" (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que será considerada "cópia autenticada" os documentos ou certidões obtidas eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tais documentos, emitidos eletronicamente com comprovação de registro e indicação da respectiva chave de autenticação, será considerado "cópia autenticada" para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto?	Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.
Edital de Licitação	8.4	O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Permanente Licitação da ANTAQ exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada às exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que	O entendimento está correto. Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

		antes seja oportunizado o direito de defesa ao Proponente. É correto este entendimento?	
Edital de Licitação	19.2	<p>O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, “nas hipóteses não dispensadas pela legislação”, a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado.No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, “d”, da Lei 12.815/2013). A título de exemplo, nos portos de Miramar e de Cabedelo, a PETROBRAS Transportes S/A – TRANSPETRO opera a movimentação de combustíveis líquidos e gasosos e não está credenciada perante as respectivas Autoridades Portuárias como operador portuário qualificado. Sendo assim, não será exigida dos licitantes a apresentação de tais documentos, conforme dispensado pelos itens 19.2 e 27.2.6 do Edital.Este mesmo questionamento foi formulado</p>	O entendimento está correto.

		para os Leilões nº 07, 08, 09 e 10/2018-ANTAQ e a resposta da d. Agência foi no sentido de que o entendimento está correto. Sendo assim, entendemos que o mesmo entendimento será adotado para os Leilões 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018-ANTAQ, que envolvem a movimentação do mesmo tipo de carga. Este entendimento está correto?	
Edital de Licitação	7.2.	O item 7.2 do Edital dispõe que os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas devem conter (i) autenticação dos consulados brasileiros, e (ii) tradução juramentada para a língua portuguesa. Neste sentido, entendemos que, no caso de documento assinado no Brasil e regido pelas leis brasileiras, mesmo que escrito em língua estrangeira, bastará sua tradução juramentada, não sendo necessária a autenticação por consulado brasileiro, uma vez que se trata de documento de origem nacional. Este entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto. Em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros.
Edital de Licitação	6.1 e 26.1.1	O subitem 6.1 do Edital prevê que eventuais impugnações ao Edital poderão ser protocoladas na sede da ANTAQ até 5 dias úteis antes da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência deste direito. Na medida em que as propostas deverão ser abertas no dia 05/04/2019, seria possível apresentar impugnações ao Edital até o dia 29/03/2019. Ocorre que o Edital, no subitem 26.1.1, que traz o	Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da data de abertura das propostas. Assim, em observância a Legislação, o data final para impugnação ao Edital é 29/03/2019. Já o prazo de resposta da CPLA sobre as impugnações, também atendendo a Legislação será 01/04/2019.

		<p>Cronograma dos Eventos, prevê que as impugnações poderão ser apresentadas apenas até o dia 26/03/2019. Diante dessa divergência contida no texto do próprio Edital, questiona-se: qual o prazo correto a ser observado para a apresentação de impugnações?</p>	
Edital de Licitação	22.14	<p>Os Editais preveem no item 22.14. que, caso a mesma licitante seja declarada vencedora em mais de 2 (dois) leilões para o arrendamento das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04, BEL08 e BEL09, ela deverá optar por duas áreas. Ainda, o item 22.14.2 dos Editais prevê que a opção tratada no item 22.14 deverá ser exercida após o encerramento do “último leilão”. Tendo em vista que o Edital do Leilão 16/2018 (Vila do Conde – VDC12) também prevê os dispositivos acima e será o último leilão da etapa de viva-voz na sessão pública de 05/04/2019, entendemos que o momento para exercer a opção de escolha prevista no item 22.14 seria após a finalização de todos os Leilões que se realizarão no dia 05.04.2019 (Leilões 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018 – incluindo-se o leilão da área VDC12 em Vila do Conde). Trata-se, a nosso ver, da melhor interpretação a ser dada ao dispositivo, haja vista que, na hipótese de um licitante se sagrar vencedor em mais de duas áreas em BEL e, também, no certame de VDC, é possível que essa circunstância impacte na escolha das 2 (duas) áreas de BEL a serem adjudicadas. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>A escolha de que trata o item 22.14 do Edital será exercida após o encerramento do último leilão, que pela ordem numérica será o 16/2018 (VDC12).</p>

* Alguns esclarecimentos foram republicados, devido a erro de processamento ocorrido na primeira edição.

Brasília, 21 de março de 2019

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários